



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

Manoel Carlos Lins dos Santos

O CASO PINHEIRO E A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA BRASKEM

MACEIÓ-AL

2022

Manoel Carlos Lins dos Santos

O CASO PINHEIRO E A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA BRASKEM

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade de Direito de Alagoas da Universidade Federal de Alagoas, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Flávio Luiz da Costa

MACEIÓ-AL

2022

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S237c Santos, Manoel Carlos Lins dos.
O caso Pinheiro e a responsabilidade trabalhista da Braskem / Manoel Carlos Lins dos Santos. – 2022.
63 f. : il.

Orientador: Flávio Luiz da Costa.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 58-63.

1. Proteção. 2. Instabilidade. 3. Economia. 4. Afastamento. I. Título.

CDU: 349.2

Folha de Aprovação

Manoel Carlos Lins dos Santos

O CASO PINHEIRO E A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA BRASKEM

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade de Direito de Alagoas da Universidade Federal de Alagoas, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em 30 de novembro de 2022.

Prof. Dr. Flávio Luiz da Costa, FDA – UFAL (Orientador)

Banca Examinadora

Prof.^a Dra. Alessandra Marchioni, FDA – UFAL

Prof. Dr. João Leite de Arruda Alencar, FDA – UFAL

Dedico esta conquista a Deus, aos meus pais, a minha esposa, a minha irmã e aos meus alunos, pelo incentivo nos momentos difíceis e mais cansativos. Vocês foram essenciais. Dedico este trabalho a todos os moradores dos bairros do Pinheiro, Bom Parto, Mutange e em especial aos moradores de Bebedouro, bairro este em que vivi 38 anos de minha vida e que guardo imensas saudades.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, Jesus Cristo, minha Nossa Senhora e a São Jorge, como também a todos os santos por me ajudar a ultrapassar todas as dificuldades encontrados ao longo do curso e deste trabalho.

Agradeço também a todos da minha família, em especial a minha mãe Nair Benedita, como também ao meu pai Manoel Pedro, minha irmã Maria Iracema, e minha amada esposa Taciane, que sempre estiveram e estão do meu lado nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência durante toda a duração do meu curso e durante a elaboração deste trabalho. Como também ao meu filho de quatro patas Bruce que veio a falecer esse ano, após dez anos de companheirismo e amor.

Agradeço também aos meus maravilhosos alunos (as) que sempre me inspiraram e compreenderam meu cansaço durante as minhas aulas.

Aos meus amigos mais próximos e aos amigos e colegas de curso, pela ajuda e apoio destes ao longo dos trabalhos, seminários, aulas e demais atividades curriculares.

Em especial ao meu professor orientador Dr. Flávio Luiz da Costa, pelas correções, orientação e ensinamentos, além de ter servido como inspiração em virtude de suas excelentes aulas de Direito do Trabalho, motivo pelo qual me despertou o interesse na elaboração desse trabalho.

Agradeço também aos demais professores que me ensinaram muito mais do que apenas conteúdos, mas, ensinaram-me a ver o mundo através de uma nova perspectiva e na minha formação profissional.

RESUMO

É de conhecimento público a situação vivida por muitos moradores dos bairros do Pinheiro, Mutange, Bom Parto e Bebedouro devido as atividades de extração do sal gema realizada pela empresa Braskem. Em março de 2018 foi diagnosticado um tremor sísmico no bairro do Pinheiro de magnitude 2,5 mR. Após esse evento diversas rachaduras puderam ser constatadas em diversos imóveis da região. O Serviço Geológico do Brasil (CPRM) após pesquisas nas áreas afetadas concluiu que a causadora de tais rachaduras foi a extração de sal gema, que devido a falta de medidas de proteção ambiental que provocou a instabilidade no solo. Foi então, elaborado um mapa com recomendações de áreas que deveriam ocorrer a realocação dos moradores, a implementação de um plano de ações emergenciais, que continha: rotas de fuga, plano de ações dos serviços públicos de emergência para uma possível ação imediata, e um projeto para um auxílio moradia para as famílias que tivessem que deixar seus lares. Devido a estes fatores diversas pessoas não perderam apenas o local onde viviam, criaram seus filhos e adquiriram diversas relações pessoais, como também perderam suas fontes de renda devido a diversas empresas que fecharam suas portas, além de vários pequenos empresários que não tiveram outra opção a não ser fechar seus estabelecimentos comerciais e tantos outros moradores da região que dependiam do comércio informal e tiravam seu sustento através da pesca e coleta de diversos insumos da Lagoa Mundaú, o que afetou drasticamente a economia da região além dos transtornos emocionais, devido a afastamentos sociais de certas famílias e físicos, devido as realocações, que não é um processo fácil ter que recomeçar.

Palavras-chave: Proteção; Instabilidade; Economia; Afastamento.

ABSTRACT

The situation experienced by many residents of the districts of Pinheiro, Mutange, Bom Parto and Bebedouro is public knowledge due to the activities of extraction of rock salt carried out by the company Braskem. In March 2018, a seismic tremor of magnitude 2.5 mR was diagnosed in the Pinheiro neighborhood. After this event, several cracks could be found in several properties in the region. The Geological Survey of Brazil (CPRM) after surveys in the affected areas concluded that the cause of such cracks was the extraction of rock salt, which due to the lack of environmental protection measures caused soil instability. A map was then drawn up with recommendations of areas in which the relocation of an emergency action plan, which contained: escape routes, action plan of the public emergency services for possible immediate action, and a project for housing assistance for families who had to leave their homes. Due to these factors, many people not only lost the place where they lived, raised their children and acquired several personal relationships, but also lost their sources of income due to several companies that closed their doors, in addition to several small entrepreneurs who had no other option to other than closing their commercial establishments and so many other residents of the region who depended on informal commerce and made their living through fishing and collecting various inputs from Lagoa Mundaú, which drastically affected the region's economy in addition to emotional disorders, due to social distancing of certain families and physicist, due to relocations, that it is not an easy process to have to start over.

Keywords: Protection; Instability; Economy; Removal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DIREITO AMBIENTAL NATURAL	11
2.1 A proteção do meio ambiente na Carta da Primavera de 1988	11
a) Evolução da legislação ambiental	12
b) Definição de meio ambiente	15
c) Classificação do meio ambiente de acordo com a CF de 1988	17
2.2 Competência em matéria ambiental trabalhista	19
3 DIREITO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	22
3.1 Conceito de empregador	22
a) Responsabilidade objetiva do empregador	26
b) Responsabilidade subjetiva do empregador	29
3.2 A responsabilidade subsidiária do empregador	31
3.3 A responsabilidade solidária do Grupo de Empresas	33
3.4 A responsabilidade em caso de <i>factum principis</i>	37
4 AÇÕES E DECISÕES RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A RESPONSABILIDADE DA BRASKEM	40
4.1 A instalação da Braskem em Maceió	40
4.2 A possibilidade de se responsabilizar a Braskem no caso Pinheiro	42
a) O princípio do poluidor-pagador	43
b) A externalidade Arthur Pigou	49
4.3 As decisões da Justiça do Trabalho em Alagoas	51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

Atualmente é clara e perceptível a necessidade da análise dos impactos e a responsabilidade trabalhista por parte da empresa Braskem e as consequências geradas nas relações de trabalho, nas regiões afetadas pelas rachaduras ocasionadas devido as atividades de prospecção do sal-gema em desconformidade com a legislação ambiental.

Portanto, como objetivo, o presente trabalho visa um estudo mais profundo na problemática da responsabilidade trabalhista que possui a empresa Braskem, assim como também observação das leis ambientais e qual ramo do Direito é competente para julgar os casos que tramitam na justiça.

A metodologia utilizada na elaboração neste trabalho foi feita a partir de pesquisas bibliográficas, como também a partir de documentos, livros, artigos acadêmicos científicos, pesquisas históricas, legislação específica, entre outras, com objetivo específico de agregar embasamento teórico, científico, histórico doutrinário ao tema, e por meio do método dedutivo para alcançar as informações e conhecimentos do referencial teórico, para identificar as causas do problema e possíveis soluções acerca da responsabilidades adquiridas pela empresa.

No capítulo 2 foram analisados os conceitos de meio ambiente e a relação desse com o meio ambiente de trabalho, destacando a proteção do meio ambiente estabelecida na Carta da Primavera de 1988, e a evolução da legislação ambiental em nosso país e no mundo e como isto impactou na definição de meio ambiente e a repercussão na classificação do meio ambiente de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil.

No capítulo 3, trataremos sobre a responsabilidade do empregador em decorrência da relação de emprego, para termos êxito e alcançar nosso objetivo vamos definir um conceito para empregador, destacando a responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador. Como também a importância da responsabilidade subsidiária do empregador nas relações de trabalho, assim como a questão da responsabilidade solidária do Grupo de Empresas, e a responsabilidade em caso de *factum principis*, procurando estabelecer um nexo de causalidade em virtude dos acontecimentos nas regiões afetadas.

No capítulo 4, será analisado o caso do Pinheiro e demais regiões afetadas e a responsabilidade trabalhista ao qual a Braskem deve ser submetida, dando destaque ainda a questões ambientais do princípio do poluidor-pagador, doutrinariamente a teoria da externalidade desenvolvida por Artur Pingou e da jurisprudência das decisões da Justiça do Trabalho em Alagoas.

2 DIREITO AMBIENTAL NATURAL

2.1 A proteção do meio ambiente na Carta da Primavera de 1988

Depois do fim da Segunda Guerra Mundial houve uma preocupação devido aos eventos finais mais especificamente os lançamentos das Bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki que dizimou milhares de vidas humanas, não só provocadas pela explosão em si das bombas mas também devido a exposição à radiação, que gerou tantos danos quanto as próprias explosões, pelos efeitos gerados a longo prazo, o que fez com que surgisse em 1962 a publicação do livro de Rachel Carson, “A Primavera Silenciosa” (Silent Spring), que tratava de assuntos como o uso de pesticidas agrícolas sintéticos, neste livro a escritora destaca ainda a ideia de proteção ao meio ambiente, assim como, a proteção da saúde dos seres humanos. Abaixo trecho do livro “A Primavera Silenciosa” de Rachel Carson.

La ‘preservación de la vida en estado natural’ es, a su vez, la preservación de todo lo necesario para que la vida humana y no humana se desarrolle. En suma, la conservación es fundamental para sobrevivir una vez que sabemos que somos ecodependientes y necesitamos del resto de la vida natural¹. Tradução livre: A preservação da vida em seu estado natural é, por sua vez, a preservação de tudo o que é necessário para o desenvolvimento da vida humana e não humana. Em suma, a conservação é essencial para sobreviver, uma vez que sabemos que somos ecodependentes e precisamos do resto da vida natural.¹

Em meados de 1969 é publicada a primeira foto da Terra vista do espaço o que sem dúvida despertou também um sentimento de beleza e consequentemente também um sentimento de cuidado com o nosso planeta e o ideal de consciência coletiva.

Com o fim da década de 1960, surge os ideais de uma crescente visão ambientalista que começam a ganhar força e a serem colocados em prática, em 1942 a Organizações das Nações Unidas (ONU) realiza uma importante Conferência sobre o tema: Ambiente Humano, está realizada em Estocolmo, na Suécia. Neste evento foi elaborado os princípios norteadores para inspirar o cuidado com o meio ambiente: “Defender e melhorar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações que se tornou uma meta fundamental para a humanidade”.²

¹ CASTELO, Carmen Velayos. **Rachel Carson: la revolución entrañable**. Salamanca: Edicionaes Universidad de Salamanca, 2020. P. 123; ISBN: 978-84-1311-247-3.

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf. Acesso em: 27 out. 2022.

Aproveitando o momento em 1972 é criado o Programa das Nações Unidas para a proteção do meio ambiente, que objetivava coordenar os trabalhos da família ONU no que tange ao meio ambiente.

Em 1983, o então Secretário-Geral da ONU, realizou um convite para que a então médica Gro Harlem Brundtland presidisse a Comissão sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, é desse chamado que em 1987 foi publicado um relatório inovador chamado: Nosso Futuro Comum, que conceitua o desenvolvimento sustentável: “O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”.³

Devido a certas recomendações em 1992 no Rio de Janeiro foi executada, a Cúpula da Terra, que adotou a Agenda 21, que se tratava de um modelo para promover a proteção do nosso planeta e seu desenvolvimento sustentável. Seguindo esse ideal os governos envolvidos criaram um modelo detalhado para um progresso econômico que não comprometessem os recursos ambientais, iniciando o debate à cerca do desenvolvimento sustentável.

a) Evolução da legislação ambiental

Desde os primórdios dos tempos o homem depende da natureza, retirando dela inúmeros recursos provenientes desta para sua própria subsistência. Após séculos usufruindo desses recursos o ser humano começou a perceber a consequência de seus atos, como também, o uso inadequado de seus bens naturais. A partir deste momento, observa-se a inevitável consequência de se estabelecer normas para controlar condutas humanas que interfiram no meio ambiente, ou seja, estas normas têm por função o cuidado, a proteção e a preservação dos recursos obtidos da natureza, promovendo um uso sustentável.

Neste sentido podemos citar o conceito de Direito Ambiental por parte de Elida Séguin:

O Direito Ambiental é compreendido pelo conjunto de normas, princípios e atividades governamentais que procuram harmonizar a relação entre o homem e o meio ambiente, permeando institutos jurídicos consolidados, diferenciados, ainda que se complementem e abrange questões naturais, artificiais, culturais e trabalhistas.⁴

³ BRUNDTLAND, Gro Harlen; KHALID, Mansour. **COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO MABIENTE E DESENVOLVIMENTO: NOSSO FUTURO COMUM**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991, p.46.

⁴ SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa carta planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 17.

Por causa do crescimento populacional houve um aumento na demanda de matéria prima para a fabricação de diversos produtos principalmente em países subdesenvolvidos, que são alvo da exploração tanto de mão de obra assalariada como de utilização de recursos naturais das grandes multinacionais. A utilização desenfreada de recursos naturais associadas ao crescimento populacional desenfreado e a produção de dejetos industriais tem gerado graves impactos ao meio ambiente.

Após séculos de exploração e desmatamento para aumentar o território para atividades humanas com o objetivo não só de obter bens naturais, como também para acumulação de riquezas e poder, promoveu-se um grave desequilíbrio tanto social quanto ao meio ambiente.

A mudança do meio manufatureiro para a industrialização de produtos foi um dos grandes causadores nessas mudanças ocorridas no meio ambiente e no planeta, sendo assim, a indústria teve um papel importantíssimo na exploração dos recursos naturais motivada pela necessidade da acumulação de capital, objetivando apenas o lucro, não se importando com os danos causados ao meio ambiente, nem a médio nem a longo prazo, não percebendo que esse uso excessivo de recursos levaria em muitos casos ao seu esgotamento ou a mudanças radicais no meio ambiente.

Neste sentido podemos citar a preocupação de Édis Milaré:

Não pode haver dúvida de que o Planeta está gravemente enfermo e com suas veias abertas. Se a doença se chama degradação ambiental, é preciso concluir que ela não é apenas superficial: os males são profundos e atingem as entranhas mesma da Terra. Essa doença é, ao mesmo tempo, epidêmica, na medida em que se alastra por toda parte; e é endêmica, por quanto está como que enraizada no modelo de civilização em voga, na sociedade de consumo e na enorme demanda que exercemos sobre os sistemas vivos, ameaçados de exaustão.⁵

Sendo assim, torna-se lógico a dedução que um processo para obtenção de matéria prima não necessita necessariamente em sua utilização até o limite em que prejudica o meio ambiente, pois não adianta a exploração do uso de recursos em uma área até sua extinção, para depois haver a migração para uma outra área para o mesmo objetivo, pois chegará inevitavelmente uma hora em que não haverá mais recursos disponíveis. Felizmente após tanto tempo de exploração desenfreada o homem começou a perceber a consequência de seus atos, pelo fato de a natureza não conseguir mais recuperar as agressões sofridas a esta. Nesse cenário é que

⁵ MILARÉ, Édis. **REAÇÃO JURÍDICA À DANOSIDADE AMBIENTAL: Contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade**. 2016. 380 f. Dissertação (Doutorado em Direito das Relações sociais). Pontifca Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 37.

surge o Direito Ambiental com o objetivo de disciplinar as condutas humanas e a utilização de forma consciente dos recursos naturais.

Porém nem todos tinham consciência dessa necessidade de proteção do meio ambiente, por exemplo o Brasil a partir da década de 30 até meados da década de 70, quando o país passa por uma fase conhecida como: “o milagre econômico”, neste momento tinha por objetivo apenas o desenvolvimento a qualquer custo, ou seja, mesmo que isso afetasse o meio ambiente como um todo, uma visão que ainda está presente nos dias de hoje na administração e gestão de certas empresas.

Podemos citar a preocupação de Édis Milaré:

O Brasil, em pleno regime militar autoritário, liderou um grupo de países que pregavam essa proposta, isto é, a do “crescimento a qualquer custo. Tal perspectiva equivocada fundava-se na ideia de que as nações subdesenvolvidas e em desenvolvimento, por enfrentarem problemas socioeconômicos de grande gravidade, não deveriam destinar recursos para proteger o meio ambiente. A poluição e a degradação do meio ambiente eram vistas como um mal menor.⁶

Sendo assim, devemos entender que à implementação de normas ambientais por si só não se configuram em uma aceitação incondicional no tempo, ou seja, existem momentos em que há avanços e em outros retrocessos pois a implementação e fiscalização estão diretamente associadas há políticas públicas.

Neste sentido a legislação ambiental trata-se de uma ferramenta que deve ser utilizada de forma eficaz para atingir seus objetivos, que neste caso está associada a proteção, manutenção e conservação do meio ambiente. As leis ambientais têm por objetivo controlar as condutas humanas para que cumpram determinadas obrigações objetivando o bem comum e a preservação do meio, para que com isso o uso de recursos naturais não se torne inexistentes, esse meio de controle utiliza de medidas punitivas caso não seja cumprido tais ordenamentos, o que nesse ato de não cumprimento pode configurar-se como crime contra o meio ambiente.

Esse importante ramo do direito “Direito Ambiental” evoluiu consideravelmente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura o direito ao meio ambiente saudável como um direito fundamental.

Felizmente a sociedade humana tem evoluído seu pensamento acerca da utilização e manutenção dos recursos naturais e tem buscado novas formas de proteção e seguridade,

⁶ MILARÉ, Édis. **REAÇÃO JURÍDICA À DANOSIDADE AMBIENTAL: Contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade**. 2016. 380 f. Dissertação (Doutorado em Direito das Relações sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 32.

objetivando um uso sustentável, ou seja, atingir a produtividade necessária com o menor impacto ambiental para assegurar recursos para as gerações futuras.

O Brasil após a promulgação da Constituição de 1988 passou por um período de adaptação objetivando um uso mais equilibrado dos recursos naturais. Com esse objetivo em mente o governo tomou iniciativas para criar mecanismos que fortalecessem a economia do país e sua posição dentro das relações internacionais, sem, contudo, ferir os ideais estabelecidos, nesse cenário é que foi criado o Programa Nossa Natureza, em 12 de outubro de 1988 através do decreto nº 96.944, este programa incorporou mudanças que asseguraram mudanças necessárias nas reações de utilização do meio ambiente.

O nosso país possui uma legislação vigente que assegura o uso dos recursos disponíveis no meio ambiente de forma restrita, podemos citar como exemplos de ferramentas auxiliaadoras na proteção e seguridade dos recursos naturais: Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), a Política Nacional de Utilização de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998). Essas ferramentas têm por função principal assegurar que seja seguida determinadas orientações para que seja preservado o direito constitucional de um meio ambiente adequado e equilibrado.

Para executar tal atividade a Política Nacional do Meio Ambiente cria também o IBAMA (O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), através da Lei nº 7.735/89, que entre outros objetivos estava associada a projetos relacionados a Unidades de Conservação, tanto as de uso restrito, quanto as de uso sustentável. Também nesse cenário é criada a Secretária do Meio Ambiente que tinha por objetivo supervisionar, coordenar e planejar atividades vinculadas ao meio ambiente.

Outro marco importante na história da evolução da legislação ambiental foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ocorrerá no Rio de Janeiro de 1992, a chamada Eco-92, que teve claramente o objetivo de debates acerca do uso e da preservação do meio ambiente. Em 1999 foi reestruturado o Ministério do Meio Ambiente.

Porém, bem sabemos que nem todos tem esses mesmos ideais, do uso consciente dos recursos naturais, e acabam por praticarem atos que agridem o meio ambiente, o que deixa claro que seja necessária uma proteção legal para que tais atos não fiquem impunes.

b) Definição de meio ambiente

De maneira geral podemos conceituar meio ambiente como sendo formado pelo solo, água, ar, flora e fauna, assim como a interação entre os fatores bióticos e abióticos, porém essa não é a única concepção que devemos ter de meio ambiente, pois não devemos esquecer do espaço urbano, bem como do meio ambiente cultural, que está associado ao patrimônio histórico, artístico e turístico do meio.

No âmbito do direito o conceito de meio ambiente foi inserido no nosso ordenamento jurídico através da Lei Federal nº 6.938/1981, que em seu artigo 3º, inciso I, defini meio ambiente como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.⁷

Nesse sentido, podemos citar Marcelo Abelha Rodrigue, que expressa:

Portanto, a expressão “meio ambiente”, como se vê na conceituação do legislador da Lei n. 6.938/81, não retrata apenas a ideia de espaço, de simples ambiente. Pelo contrário, vai além para significar, ainda, o conjunto de relações (físicas, químicas e biológicas) entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) ocorrentes nesse ambiente e que são responsáveis pela manutenção, pelo abrigo e pela regência de todas as formas de vida existentes nele⁸.

Sendo assim, percebe-se que o conceito de meio ambiente abrange as diversas formas de vida assim como também os fatores relativos a solo, água e até mesmo o ar que nos cerca.

Seguindo esse entendimento podemos citar Paulo Salvador Frontini, para estabelecer uma concordância com a definição exposta acima:

[...] as condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica são fatores que determinam as circunstâncias em que todas as formas de vida se manifestam. Em decorrência desses fatores, se eles forem favoráveis, o ambiente servirá de meio a que nele se abrigue e seja regida a vida, em todas as suas formas. Se tais fatores forem adversos, não estarão presentes meios a que o ambiente abrigue e permita a regência da vida⁹.

⁷ BRASIL. LEI Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 37

⁹ FRONTINI, Paulo Salvador. **Meio ambiente, sua natureza perante a lei e sua tutela. Anotações jurídicas em tema de agressão ambiental. Legitimidade do Ministério Público, órgão do Estado, para agir em Juízo. Ação civil pública – Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação.** Édis Milaré (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 397.

Logo a ideia de definição de meio ambiente está relacionada a ideia também de preservação deste ambiente equilibrado para manter a vida em seu habitat, como a preservação do meio físico para que possa sustentar a vida e o desenvolvimento social, econômico e financeiro da própria sociedade.

c) **Classificação do meio ambiente de acordo com a CF de 1988**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um marco no estudo do meio ambiente, pois incorporou no ordenamento jurídico brasileiro a matéria referente ao direito ambiental com elevado grau de interesse, assegurando como um direito fundamental o de um meio ambiente seguro para qualquer indivíduo.

Historicamente a partir da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente em 1972 em Estocolmo, emergiu uma consciência ambiental voltada a proteção e seguridade de um meio ambiente com condições equilibradas, despertando assim um apelo ecológico. No que se refere ao Brasil a partir da Constituição de 1988 e da Lei nº 9.605/98, são os grandes destaques no que tange as ações administrativas e as sanções penais, que se caso ocorra descumprimento das normas associadas a ações que causem lesão ao meio ambiente, bem como garantiu o direito ao indivíduo a um ambiente equilibrado.

Compete ao artigo 225 da Constituição de 1988 a observância de que seja preservado o meio ambiente garantido as gerações futuras o uso de seus bens, para que seja garantido o mínimo existencial coletivamente.

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.¹⁰

Atentamente podemos observar também que se torna interligado a ideia de uma vida saudável e a utilização dos recursos disponíveis. Nesse sentido podemos citar as palavras de Ferreira Filho, 1997: “[...] o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito de solidariedade, pertencente à terceira geração de direitos fundamentais, provindo do direito à vida, por intermédio do direito à saúde”.¹¹

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

¹¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 27. ed. atual. São Paulo. Saraiva, 2001, p. 29-30.

Mas não é somente isso, a Constituição de 1988, em seu artigo 225, § 1º, também elenca os deveres do Poder Público na defesa do meio ambiente, que são:

- I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III. Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV. Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V. Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII. Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.¹²

Merece destaque ainda o inciso IV ao qual faz menção ao Princípio da Avaliação Prévia dos Impactos Ambientais das Atividades de Qualquer Natureza, a observância desse inciso deve ser fundamental por parte de diversas empresas antes de fazerem suas atividades de extração para que não venha a gerar danos ao meio ambiente. De acordo com esse dispositivo fica claro a necessidade de que seja elaborado uma avaliação dos possíveis impactos gerados ao meio ambiente das atividades a serem realizadas em determinada área, para que assim possa evitar possíveis danos ambientais como também danos a própria vida, pois em certos casos esses danos podem ser de difícil ou até impossível reparação, o que se configura claramente como uma agressão ao meio ambiente.

Essa avaliação é feita através do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), mecanismo fundamental para qualquer empresa que vise praticar determinada atividade que ofereça risco ao meio ambiente. Nem é preciso mencionar que esse relatório deve ter publicidade e transparência.

A doutrina divide em pelo menos quatro as classificações de meio ambiente:

¹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

- I. Meio ambiente natural, ou físico, como já introduzido a sua ideia no tópico superior pode ser entendido como constituído pelos recursos naturais e a relação destes com os demais seres vivos.
- II. Meio ambiente artificial, de modo geral trata-se das edificações feitas pelo homem no espaço físico, bem como também a conservação de áreas comuns, seu enfoque está nas cidades, e a promoção e acesso a infraestrutura básica.
- III. Meio ambiente cultural, configura-se como o patrimônio histórico, artístico, ecológico, científico, religioso ou de manifestações de costumes, engloba tanto bens materiais como edificações, lugares, objetos, desde a manifestações artísticas e religiosas, trata-se da própria identidade e modo de vida de um povo.
- IV. Meio ambiente do trabalho, este pode ser compreendido em conjunto com o ambiente artificial, as próprias relações de trabalho e associação emocionais e sociais desempenhadas, este ponto é crucial pois as condições de trabalho estão diretamente associadas a qualidade de vida e saúde do trabalhador.

Não podemos deixar de mencionar também à responsabilidade ambiental constitucional, presente no artigo, 225 §2 e §3, que afirma que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, como também que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” e o artigo 14 da PNMA, que afirma que “sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores a determinadas ações. Temos ainda a questão do Patrimônio Genético, assegurado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, inciso II, que orienta cautela no âmbito da engenharia, modificação e melhoramento genético “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”.¹³

2.2 Competência em matéria ambiental trabalhista

¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

No que se refere a competência em relação a União, encontra tipificações gerais no artigo 22, além de conter especificações que concernem ao direito do Trabalho mais especificamente no artigo 170, em seu inciso VI.

Artigo. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados dos seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).¹⁴

Além do que já foi mencionado vale fazermos uma análise do artigo 24 que trata da Competência Concorrente, elencando que além da União também os Estados e o Distrito Federal atuam também de forma concorrente, com destaque especial para os incisos:

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

~~IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~

(Revogado)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)¹⁵

Logo faz-se claro o entendimento de quem possui competência para legislar sobre normas gerais, e que sendo assim os Estados e o Distrito Federal não podem se apossar de uma competência que cabe a União, logo não se trata de uma liberdade onde qualquer ente da federação pode fazer valer suas regras ou o uso de determinada região, já que cabe a União legislar sobre tal matéria.

Já em face da competência comum, podemos encontrar tipificação no artigo 23 da Constituição Federal que coloca em primeiro lugar que: É competência comum da União, dos

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o equilíbrio entre desenvolvimento e bem-estar, entre outros incisos destacamos:

- IV. Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- ~~V. Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;~~
- V. Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
- VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. Preservar as florestas, a fauna e a flora;¹⁶

Foi através deste advento que nasce a Lei Complementar nº 140/11, onde podemos destacar a leitura do seu artigo 3º, com destaque para os incisos abaixo:

- I. Proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democracia e eficiente;
- II. Garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico coma proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e religiosas;
- III. Harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;
- IV. Garantir a uniformidade da política ambiental para o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.¹⁷

Em virtude destes pontos mencionados podemos destacar que a ideia central é que seja respeitada a ideia de um desenvolvimento equilibrado e sustentável, para que se possa gerar o mínimo de impacto no meio ambiente.

Em face disso os Estados não possuem competência para atuar de forma totalmente autônoma, desta maneira os Estados podem criar suas leis de proteção ao meio ambiente, desde que estas obedeçam a norma geral elaborada pela União. Nesse entendimento fica claro que o Estado não pode criar uma lei que esteja em desacordo com a regra geral.

¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

¹⁷ BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 140, de 8 de dezembro de 2011. **Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

3 DIREITO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

3.1 Conceito de empregador

De acordo com a CLT, Consolidação das Leis de Trabalho, define em seu artigo 2º, como empregador: “A empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”.¹⁸

Ainda segundo esse dispositivo ainda afirma:

Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.¹⁹

Vale destacar que há discordância entre as doutrinas e o critério que a CLT adotou ao dispor que empregador é a empresa, pois existe controvérsias referentes a natureza jurídica da empresa que para alguns se configura como um sujeito de direitos e para outros como um conjunto de bens, sendo assim, não se configurando como sujeito de direitos.

Respondendo a essa problemática podemos conceber a ideia da definição da corrente que afirma que empresa não é sujeito, mas objeto, utilizam como referência a ideia de que empregador é a pessoa física ou jurídica. Já para a corrente que coloca que a empresa deve ser entendida como uma personalidade de direito, admitisse assim a colocação de que empregador mesmo não possuindo personalidade jurídica, não o impede os termos dessa definição.

Ainda vale destacar o que elenca o Código Civil em seu artigo 966 (Institui o Código Civil):

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.²⁰

Sendo assim, de acordo com este dispositivo temos que empresa é constituída como uma atividade que busca fins produtivos e produção e circulação de bens, com um determinado fim e é administrada pelo empresário.

¹⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho.**

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 29 out. 2022

¹⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

²⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

Porém, obriga o artigo 967 do Código Civil a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas antes de iniciar suas atividades, caso não o faça não poderá o mesmo requerer recuperação judicial ou extrajudicial. Texto de Lei do Artigo 967 do Código Civil: “É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade”.²¹

Pode ser ainda entendido como empresária a sociedade que tem por objetivo o exercício de atividade própria de empresário. Artigo 982 do Código Civil:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.
Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.²²

Vale destacar também que as associações sem fins lucrativos, também são igualmente obrigadas a cumprir a legislação trabalhista.

No que elenca a CLT a mesma aborda a questão de que são comparadas a empresas, os profissionais liberais, as instituições de beneficência recreativas e as instituições sem fins lucrativos, e de que empregador é todo ente dotado ou não de personalidade jurídica.

Porém, ainda são compreendidas pela doutrina nesta qualificação: o condomínio, a massa falida, o espório, a União, os estados-membros, os municípios, as autarquias, as fundações etc. É também como empregador a pessoa física ou jurídica que explora atividades agrícolas (Lei n. 5.889, de 1973) e o empregador doméstico (Lei n. 5.859, de 1972).

Em suma, podemos conceituar empregador, todo ente dotado ou não de personalidade jurídica, com ou sem fins, lucrativos, que possui empregado. Logo o empregador pode ser uma pessoa física ou jurídica que tenha um estabelecimento e que, para tanto, contrate empregados.

Na esfera do Direito do Trabalho, o estabelecimento corresponde ao local em que o trabalhador exerce sua relação de emprego, e onde adquire relações e responsabilidades de trabalho e função.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu artigo 10 estabelece que mesmo que exista qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa isto não afetará qualquer dos direitos do empregado, claro que não só a transferência de titularidade da empresa, como

²¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

²² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

também o trespasse de qualquer estabelecimento, em que seja a surgir alteração nos seus bens patrimoniais.

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

I - a empresa devedora; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

II - os sócios atuais; e (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

III - os sócios retirantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)²³

Porém em seu artigo 448 da mesma lei supracitada a mesma irá tratar sobre a questão da sub-rogação automática, ou também conhecido como sucessão trabalhista:

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)²⁴

Vale mencionar também o artigo 1.148 do Código Civil que estabelecer a questão da solidariedade do sucedido pelo prazo de 1 ano, em relação aos débitos anteriores à transferência:

Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.²⁵

Na esfera subjetiva, a empresa pode ser vista com o mesmo sentido de empresário, pelo fato de muitos verem na empresa a visão de seu chefe e acaba estabelecendo a relação simbiótica entre empresa e empresário serem um só ser.

²³ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

²⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

²⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

A empresa pode ser definida como um núcleo social em que a mesma é formada pelo empresário e por demais indivíduos, com cunho organizacional baseada em uma hierarquia, que com a devida cooperação para um melhor desenvolvimento da finalidade comum.

Cabe destacar que atualmente a empresa tem por objetivo a satisfação de vários interesses, como: dos proprietários, dos administradores, dos acionistas, dos empregadores, e de toda uma comunidade em geral.

Isso gerou uma série de alterações na esférica da análise jurídica do direito como podemos citar:

1. Interesse na manutenção da empresa no caso de falência;
2. Dissociação entre propriedade e controle;
3. Maior participação dos trabalhadores na participação dos lucros da empresa;
4. A preocupação do Estado em intervir ou, mais apropriadamente, em direcionar as condições de funcionamento da empresa.

Como nos ensina Delgado a referência à empresa como empregadora, encontra tipificação no nosso ordenamento jurídico no artigo 2º da CLT: “Considera-se empregadora a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, salaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.²⁶

A CLT ainda trata da figura dos empregadores por equiparação, exemplificando como tais: os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.²⁷

²⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

²⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

Podemos constatar que se trata de uma impropriedade visto que são empregadores típicos, e não por equiparação.

Também devemos definir o que cabe a cada ente julgar como por exemplo, cabe a Justiça Estadual, integrante da Justiça comum julgar matérias que não sejam da competência dos demais segmentos do Judiciário – Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar, já a Justiça Federal compete processar e julgar todos os feitos em que a União, autarquias, empresas públicas e fundações públicas e federais sejam autoras, réis ou intervenientes, bem assim os processos criminais quando se tratar de crimes que o Brasil, por convenção internacional, obrigou-se a coibir, já a Justiça do Trabalho cabe processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

a) Responsabilidade objetiva do empregador

O Supremo Tribunal Federal definiu a súmula de recuperação geral, fixando ser constitucional a responsabilização objetiva, sendo assim, que independeria de culpa ou dolo, nos casos de acidentes de trabalho motivados por risco habitual.

Com preceito constitucional no artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.²⁸

Assim como na própria Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 7º, inciso XXVIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;²⁹

²⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

Logo torna-se constitucional a responsabilização objetiva do empregado, por qualquer dano ocorrido por eventualidade sofrida de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou por acidente ocorrido graças a exposição habitual ou frequente de risco, ao qual coloca em risco a saúde do empregado, porém, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa, o que neste caso caracteriza a responsabilidade subjetiva de indenizar, sendo assim, que exija a necessidade de comprovação de que o acidente que o trabalhador sofreu ocorreu por culpa ou por dolo da empresa.

Encontra-se tipificação legal para tal colocação também no artigo 927, parágrafo único do Código Civil, que elenca:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.³⁰

Porém o Código Civil assegura que é responsabilidade de indenizar independentemente de dolo ou culpa, em atividade de risco, configurando responsabilidade objetiva, e o então supra mencionado artigo 7, inciso XXVIII, coloca como responsabilidade subjetiva, pois exige a necessidade de que a materialização do dano ocorreu por culpa ou dolo da empresa.

Judicialmente podemos mencionar o caso que teve início em setembro de 2019, que teve participação da CNI, que neste caso específico atuou como *amicus curiae*. Neste caso a Confederação defendeu que se tratava de um caso de que a responsabilidade do empregador por acidentes de trabalho é subjetiva, com base no argumento no artigo 7º, XXVIII da CF, necessitando, assim, da comprovação de dolo ou culpa. Por isso, defendeu ser inaplicável, no âmbito da Justiça do Trabalho, a responsabilidade objetiva prevista no Código Civil (art. 927, parágrafo único).

Porém o Supremo Tribunal Federal, decidiu de maneira oposta ao entendimento do fato, colaborando com a previsão legal do Código Civil, sendo assim, afirmou ser a responsabilidade objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho devido a atividade potenciadora de risco, assegurado pelo artigo 927, parágrafo único do Código Civil.

³⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

Sendo assim, ficou definido que nos casos de atividade desempenhada pelo empregado que se encontra com habitualidade de risco devido as atividades desenvolvidas são constitucionais a utilização e a aplicação do artigo 927, parágrafo único do Código Civil. O que configura como responsabilidade objetiva do empregador por possíveis danos que o empregado possa vir a sofrer, independentemente de a empresa ter agido com dolo ou culpa.

Em virtude dos fatos mencionados podemos destacar que a responsabilidade objetiva tem suas iniciais nos casos de acidentes de trabalho, tornando-se indispensável ao Direito do Trabalho, e está intricadamente ligada ao princípio da proteção.

Logo objetiva proteger o empregado, que constitui a parte hipossuficiente da relação de trabalho, visto que geralmente não dispõem de recursos financeiros para provar a culpa ou dolo do empregador. Portanto a responsabilidade civil objetiva deve ser empregada quando a ideia de culpa se mostra insuficiente. Nesses casos, para que se utilizada a premissa já que em via de regra que dirige o negócio deve ser responsável pelas responsabilidades inerentes ao seu cargo, ou seja, deve arcar com o ônus e seus bônus. Para tanto basta que se demonstre os nexos de causalidade e o dano sofrido a vítima em virtude dos fatos, não necessitando que haja o elemento culpa.

Houve inúmeros avanços na esfera trabalhista neste sentido, podemos destacar também a adoção da teoria do risco-criado, que sugere que quem cria o risco deve arcar com suas consequências, porém essa teoria ainda tem muito o que evoluir, pois o que seria mais aceitável é que o empregador fosse responsável sempre que não fosse diagnosticado as caracterizações dos excludentes de ilicitude, como a culpa exclusiva da vítima, fato gerado por terceiro ou casos de força maior.

No certame relacionado ao abuso do poder diretivo, o Código Civil de 2002 nos casos em que existe o abuso do exercício anormal do direito de saber, como elenca o artigo 187: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.³¹

Porém cabe a aplicação correta de tal previsão, como nos casos de assédio moral, revista íntima e despedida abusiva. Para fechar tal entendimento vale ainda mencionar os dispostos nos artigos 932, III e 933 do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

³¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.³²

Estes dispositivos regulam a responsabilidade civil objetiva indireta do empregador configurando que os mesmos sejam responsáveis pelos atos praticados por terceiros relacionados ao mesmo. Portanto configura-se como responsabilização do empregador uma vez que apenas exige o empregado de provar o dolo ou a culpa do empregador, mas não de provar a existência do nexo de causa e do dano gerado. Logo trata-se de uma maneira de facilitar a prova, muitas vezes extremamente difícil devido a situação de desigualdade.

b) Responsabilidade subjetiva do empregador

Pode ser caracterizada a responsabilidade civil subjetiva desde que seja demonstrada a conduta culposa da vítima que sofreu o dano, proveniente de um ato de negligência ou imprudência. Essa modalidade foi utilizada por muito tempo nos casos de reparação de dano, porém, com o avanço da sociedade e em suas relações profissionais, também por consequência dos riscos inerentes aos acidentes ocorridos em ambientes de trabalho a responsabilidade subjetiva com base no elemento culpa deixou de ser elemento suficiente para a solução desses casos, deixando caber a interpretação, tornando importante principalmente o ambiente de trabalho. Para embasar nosso entendimento podemos citar o ilustre Rui Stoco:

A necessidade de maior proteção a vítima fez nascer a culpa presumida, de sorte a inverter o ônus da prova e solucionar a grande dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão. O próximo passo foi desconsiderar a culpa como elemento indispensável, nos casos expressos em lei, surgindo a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga se o ato é culpável.³³

³² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

³³ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 157.

Porém, surgiram também correntes que divergiam dessa visão anteriormente citada que se baseava na teoria do risco como alicerce a utilização da responsabilidade objetiva em casos em que o dano tenha sido gerado independentemente de culpa. Esse argumento encontra tipificação legal no Código Civil de 2002 que afirma em seu artigo 927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.³⁴

Na esfera do Direito do Trabalho a então teoria do risco incorporada pelo Código Civil de 2002, deixou espaço para a utilização da teoria objetiva interligada ao risco inerente da profissão, tendo tipificação legal no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que afirma: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”.³⁵

Sendo assim podemos conceber o entendimento de que a CLT tipifica que nesse sentido a empresa, nesse caso representada pela pessoa do empregador assumi os riscos relacionados a atividade econômica e também a obrigação de reparação de casos de possíveis danos para o empregador.

A intenção da responsabilidade no Direito do Trabalho é a demonstração que violações a integridade física, a saúde, a decência e a saúde no ambiente de trabalho devem ser reparadas juridicamente, objetivando a segurança do empregado, parte mais vulnerável na relação.

Não podemos generalizar que em todos os casos de acidentes de trabalho devemos aplicar a incidência de responsabilidade, sendo ela objetiva ou subjetiva, portanto, para que se configure a responsabilidade civil é necessário demonstrar que a empresa em questão cometeu um ato ilícito, mesmo que sem a intenção de comete-lo, causando uma violação dos direitos do trabalhador. Sendo assim necessário a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

Logo a responsabilidade subjetiva pode ser concebida como a comprovação de que existiu o dolo ou culpa por parte do agente. Já a responsabilidade objetiva que neste caso é a exceção, aplica-se independentemente da existência do dolo ou culpa. Portanto caso o empregador venha a colocar o funcionário em risco, este empregador responderá

³⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

³⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

independentemente da culpa, por se tratar de uma obrigação do empregador assegurar um ambiente seguro ao trabalhador.

3.2 A responsabilidade subsidiária do empregador

Podemos estabelecer a ideia de que de uma maneira diferente do que acontece na responsabilidade solidária, na responsabilidade subsidiária a obrigação não é compartilhada entre os vários devedores, neste caso existe apenas um devedor principal, agora caso este devedor principal não venha a cumprir sua obrigação outro indivíduo responde de forma subsidiária a esta obrigação, dentro da esfera do Direito Civil temos esse indivíduo sendo representado pela figura do fiador, neste caso esse indivíduo se compromete a responder caso o devedor principal falte em cumprir a sua obrigação. Seguindo essa linha podemos citar Eduardo Frade:

A responsabilidade solidária é aquela em que o credor, ele pode exigir de um ou de todos os devedores ao mesmo tempo a completude da obrigação devida, do débito devido. A responsabilidade subsidiária é aquela que o ordenamento jurídico impõe ao credor o respeito ao benefício de ordem dos devedores. Então, primeiro o credor ele tem que direcionar o processo em desfavor a uma determinada pessoa e somente quando exaurido todos os meios legais o comando da execução vai ser direcionado ao segundo responsável que, no caso, é o responsável subsidiário. A principal diferença existente entre a responsabilidade solidária e a subsidiária é justamente a questão do benefício de ordem quanto ao cumprimento da obrigação.³⁶

A responsabilidade solidária dentro do Direito do Trabalho é comumente vista na utilização da terceirização de mão de obra em de serviços prestados, onde neste caso a empresa que utiliza este tipo de serviço, responde de forma subsidiária pelas obrigações que não forem cumpridas pela empresa responsável pela contratação efetiva deste funcionário. Essa responsabilização é totalmente compreensiva, pois, apesar de esta empresa não ter contratado esse funcionário de forma direta, ela utilizasse da terceirização para usufruir da mão de obra deste funcionário e indiretamente obtém vantagens dessa utilização, logo, é totalmente compreensivo que ela deva ser responsável pelos riscos da sua função exercida por esse trabalhador, durante o período que perdurar o seu contrato de trabalho para o desempenho desta função na empresa que contratou a terceirização.

³⁶ SILVA, Rafael. **Reportagem Especial: Responsabilidade solidária e subsidiária com Eduardo Frade.** TST. Publicado em 20/02/2018. Disponível em <http://www.tst.jus.br/radio-destaques/-/asset_publisher/2bsB/content/reportagem-especial-responsabilidade-solidaria-e-subsidiaria?inheritRedirect=false>. Acesso em 20 set. 2022.

Ou seja, com a terceirização, a empresa terceirizada torna-se responsável de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inerentes, mesmo nos casos de trabalho temporário.

Encontramos respaldo legal para isto na súmula nº 331 do Superior Tribunal do Trabalho, especialmente em seu inciso IV, que elenca:

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.³⁷

Isso ocorre, pois, com a terceirização de serviços surge um novo polo na relação, pois temos a empresa tomadora ou podemos chamar também de contratante, que neste caso vem a ser o tomador do serviço, temos a empresa prestadora também chamada de contratada, que se configura como a empresa à qual o contratante busca para que a obra venha a ser realizada e surge a figura do obreiro, que neste caso é o empregado da empresa contratada, que será o sujeito que prestara para a função contratada.

Porém vale destacar que essa relação de emprego só existe entre o trabalhador que desempenha a função e a empresa empregadora, já a relação entre a empresa empregadora e a contratante é puramente civil. Sendo assim, caso a empresa prestadora não responda pela obrigação de pagamento ao trabalhador a empresa contratante passa a ter a obrigação de forma subsidiária.

Existe outras linhas que pensam de maneira diferente que sugerem que a subsidiariedade não deveria constar dentro do Direito do Trabalho, pois, está pode acabar por causar prejuízo ao trabalhador, isto pode ocorrer pelo fato de que uma possível demora na quitação de um crédito pode dependendo da situação vim a se tornar residual para isso podemos citar o artigo 827 do Código Civil:

Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.
Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.³⁸

³⁷ **SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE** (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação). Res. 174/2011, DEJT divulgado em, 27, 30 e 31.05.2011. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html. Acesso em: 27 julho 2022.

³⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

Não podemos deixar de visar que existe situações nas quais a relação entre o trabalhador e empresa que recebe esses serviços não esteja acima da simples relação de serviços pré-contratados, pois nessas relações o empregado presta determinados serviços e recebe todas as instruções, respondendo diretamente por seus atos em serviços. Nesse caso existe na verdade uma fraude na forma da contratação do trabalhador. De acordo com a Conversão das Leis do Trabalho existe requisitos que formam o vínculo empregatício, que estão tipificados nos artigos 2º e 3º da CLT:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual³⁹.

Logo, se for constatada a ilicitude do ato da terceirização, a empresa contratante e a prestadora, ambas responderão solidariamente sobre as obrigações perante o trabalho.

3.3 A responsabilidade solidária do Grupo de Empresas

De acordo com a Lei nº 12.529, de 2011⁴⁰, atuam de forma solidária as empresas ou entidades integrantes de um grupo com fins econômicos, quando ocorre em que uma delas pratique uma infração à ordem econômica. Isto ocorre de maneira análoga com a Lei nº 12.846, de 2013⁴¹, em que coloca que as sociedades controladoras, controladas ou em devido contrato,

³⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho.**

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

⁴⁰ BRASIL. LEI Nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. **Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

⁴¹ BRASIL. LEI Nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

como também as consorciadas, respondem de forma solidária pela prática de atos previstos em lei.

Em muitas ocasiões essas regras são aplicadas ao pé da letra e maneira mecânica, a partir de uma simples constatação da existência de um grupo econômico. Porém vale destacar que se as sanções chegarem aqueles que não se usufruíram ou não tiveram como cessar o ilícito, é totalmente incompatível com o artigo 5º, inciso XLV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;⁴²

Esse tipo de prática não possui apenas o objetivo de favorecer a prática de atividades repressivas, pois, a responsabilização objetiva é endereçada a aquele indivíduo que possui os meios cabíveis para controlar e impossibilitar que o ilícito ocorra. Caso isso ocorra a pessoa jurídica responsável irá presta contas pela falha na sua organização e em permitir que tais ilícitos tenham ocorrido.

É permissível em nosso sistema de responsabilidade promover uma sanção para aquele indivíduo que tinha os meios cabíveis de evitar que tais atos se concretizassem e ainda assim não aos evitou que acontecessem, pois, as pessoas jurídicas tem o dever de impedir ou de reduzir a possibilidade que tais atos ocorram, tendo assim um papel de controle, é que sua falha está passível de responsabilização.

Sendo assim, a solidariedade dentro do grupo de empresas deve ser entendida sob a mesma ideia, a empresa controladora tem o direito de impor e exigira da empresa controlada o controle dos riscos, pois, se assim não o fizer está respondera de forma solidária pelo ilícito praticado.

A própria MP 881 traz uma alteração ao parágrafo 2º da CLT, que poderá alterar as relações de gerenciamento de empregado em grupos econômicos.

Uma lida de maneira superficial pode nos levar a acreditar que o texto tem o objetivo de retirar a responsabilidade de empresas ou de um grupo econômico, trazendo a ideia de uma

⁴² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

exclusão tão somente da responsabilidade passiva. Segundo o artigo 2º da CLT nos traz as seguintes regras:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)⁴³

Porém nos dias atuais para o Direito do trabalho, o entendimento é de que o grupo econômico é formado por uma ou mais empresas, claro cada uma com sua própria personalidade jurídica, sendo assim, cada empresa ou grupo de empresas tornam-se responsáveis solidárias nas relações de emprego, configurando-se na teoria da solidariedade ativa, concebidas como empregador único, esta é a teoria mais aceita e aplicada dentro da esfera trabalhista.

Levando-se em conta a solidariedade passiva, podemos estabelecer que a relação entre o trabalhador e o grupo empregador, estabelecem relações que possibilita a liberação do trabalhador de uma entidade para outra do grupo sem que haja a necessidade de rescisão do contrato de trabalho, para isso, basta que conste as informações da transferência na Carteira de Trabalho e Previdência Social assim como também na ficha de registro da empresa responsável pela transferência. Segundo essa configuração todas os direitos trabalhistas ficam garantidos ao trabalhador.

Vale lembra também que as jornadas de trabalho das empresas do grupo podem ser somadas para compor o cálculo da jornada única de trabalho, desde que sejam respeitadas todas as normas trabalhistas dos limites de horas de trabalho. Isso não pode ser compreendido como uma multiplicidade de contratos de trabalho, até porque as empresas fazem parte de um mesmo grupo empresarial.

O trabalhador que atua em ambas as empresas do grupo não tem direito a um salário duplo pelo fato de atuar em duas empresas, isto porque essas empresas pertencem a um mesmo grupo empresarial. Possui respaldo legal para essa justificativa, a compreensão do que diz a súmula 129 do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula Nº 129 – Contrato de Trabalho. Grupo Econômico:

⁴³ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.⁴⁴

Sendo assim, não existe a necessidade de que haja registro em todas as empresas do grupo em que o trabalhador exerce sua função, pois, esse entendimento já foi consolidado conforme o entendimento de precedente administrativo 59 do Mtb.

Registro Contrato de Trabalho Grupo Econômico

O trabalho prestado pelo empregado a várias empresas do mesmo grupo econômico configura apenas um contrato de trabalho, sendo desnecessário o registro do empregado em cada uma das empresas. Autuação improcedente. REFERÊNCIA NORMATIVA: Art. 2º, §2º e Art. 41 ambos da CLT.⁴⁵

No que se refere as relações sindicais desses trabalhadores que se configuram nessa modalidade podemos mencionar que as obrigações sindicais são recolhidas e repassadas para cada sindicato competente, para cada atividade desempenhada pelo trabalhador, para cada modalidade, como as convenções ou os acordos coletivos.

Logo a transferência de trabalhador entre empresas de um mesmo grupo é possível e totalmente permitida, não necessitando que haja necessidade de haver uma rescisão ou qualquer outra indenização cabível, para que possa existir a movimentação de funcionários, objetivando que os mesmos mantenham seus empregos assegurados.

Atualmente muitas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, com setores específicos, como é o caso dos setores corporativos, que geralmente são registrados em apenas uma das empresas do grupo empresarial, mas que prestam serviços as demais empresas do grupo, para que todas as empresas do grupo possam usufruir dos conhecimentos desses setores.

A nova redação sugerida para a alteração do artigo 2º, § 2º da CLT, assim elenca a redação sugerida:

§ 2º A existência de grupo econômico não impõe responsabilidade subsidiária, ressalvado o disposto no art. 50, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código

⁴⁴ TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA. CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO (mantida) – **Res. 121/2003**, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-129. Acesso em: 12 set. 2022.

⁴⁵ SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 59**. Disponível em: <https://www.legistrab.com.br/precedentes-administrativos-da-secretaria-de-inspecao-do-trabalho/>. Acesso em:

Civil, hipótese que atrairá a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.⁴⁶

Assim também deixa claro o artigo 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).⁴⁷

Com isso podemos estabelecer a relação de que as empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico não são necessariamente responsáveis por todos os contratos de trabalho umas das outras, mas apenas em casos em que se configurem excesso de personalidade jurídica.

3.4 A responsabilidade em caso de *factum principis*

A teoria do *factum principis* é aplicada em casos de força maior, em que as atividades desenvolvidas pelo trabalhador venham a ser suspensas por ações unilaterais de autoridades municipais, estaduais, distritais ou ainda federais, como também por promulgação de lei, decreto ou resolução que venha a impossibilitar o desenvolvimento das atividades normais da

⁴⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

empresa. Para afirmar nossa colocação podemos citar o próprio artigo 486 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 486. No caso de paralisação, temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do Governo responsável.⁴⁸

. A relação jurídica criada através de contrato de trabalho é entre o empregado e o empregador, visto que este último é quem assume de fato os riscos inerentes a tais situações. Conforme os enunciados dos artigos 501 e 502 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa, não se aplicam as restrições desta lei referentes ao disposto neste capítulo.

Art. 502. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I – sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II – não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III – havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta lei, reduzida igualmente à metade.⁴⁹

Portando o empregador não pode logo se ausentar da responsabilidade do pagamento de obrigações trabalhistas quando da dispensa do trabalhador somente pelo motivo de força maior, lembrando que a responsabilidade do Estado se realmente for comprovada através de decisão judicial, deverá ser apenas da multa do FGTS, ou do aviso prévio.

O *factum principis* é quando um ato praticado pela autoridade, seja municipal, estadual ou federal, impossibilita a continuidade da atividade da empresa, seja de forma permanente ou temporária. Diferentemente, na “força maior”, a empresa pagará metade das verbas rescisórias que o empregado teria direito.

⁴⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho.**

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

⁴⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho.**

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

Vale ainda destacar que à continuidade e a suspensão das atividades que cominem no encerramento das atividades desenvolvida pelo funcionário ou a sua dispensa, apenas será concluída sob o olhar da imprevisibilidade jurídica e não apenas um algo puramente econômico, como já afirmado no artigo 501 da Consolidação das leis do Trabalho, já que neste caso exclui a força maior configurada no artigo 486 da mesma lei mencionada anteriormente:

Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) (Vide Medida Provisória nº 1.045, de 2021)

§ 1º - Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria. (Incluído pelo Decreto-lei nº 6.110, de 16.12.1943)

§ 2º - Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de 3 (três) dias, falar sobre essa alegação. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 3º - Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum. (Incluído pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)⁵⁰

Lembrando que, mesmo que o ocorrido que tenha sido o motivo de suspensão das atividades trabalhista tem que ter provido de um ato que não poderia ter sido evitado, caso contrário não poderíamos falar de *factum principis*.

Em virtude dos elementos formadores se o trabalhador teve suas atividades suspensas ou mesmo tendo fim definitivo, por força de determinação do Estado ou Município, sendo assim uma escolha do administrador, sem que este trabalhador tenha motivado o fato gerador da dispensa, mesmo que de forma direta ou indireta, o Estado poderá responder de forma solidária ao pagamento da multa do FGTS e do aviso prévio, enquanto o empregador assumira os demais encargos financeiros.

Logo em virtude dos fatos mencionados, podemos concluir que apesar de o fato príncipes está previsto no artigo 486, isso não isenta o empregador das verbas rescisórias as quais o trabalhador tem direito.

⁵⁰ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

4 AÇÕES E DECISÕES RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A RESPONSABILIDADE DA BRASKEM

4.1 A instalação da Braskem em Maceió

Primeiramente antes de falarmos da instalação da Braskem em Maceió devemos fazer uma análise história de tudo o que ocorreu antes. Primeiro podemos supor que a descoberta de sal-gema aqui no estado não foi algo que supunha a sua existência, na verdade foi algo que meio ao acaso a sua descoberta.

Em 1941, quando houve então a perfuração de poços nas áreas da Lagoa Mundaú, o objetivo era para verificar se tinha a existência de petróleo naquela região, porém, o que foi descoberto era que na verdade havia uma jazida de sal-gema em Maceió. O então relatório foi apresentado pelo professor Abel Tenório Cavalcante, em 1970, os poços eram os AL-2 e AL-3, com então presença de sal-gema de alta pureza, que se encontravam a uma profundidade de 1.000 metros abaixo do solo.

Porém quem se interessou foi o então empresário Eivaldo Freire de Carvalho Luz, somente em 1944 o então empresário procurou o governo Federal para obter o direito para a prospecção, porém tal concessão já tinha sido dada a um grupo internacional por 22 anos, só que em 1964 a concessão caducou, e então o empresário ganhou o direito de exploração, através do Decreto nº 59.356 de 04 de outubro de 1966.

Após 1965 o empresário percebendo quão grande era o seu projeto, chamou os grupos Dow Química e Solvay para participar, a então possível associada Dow Química percebendo as possíveis vantagens econômicas do empreendimento tentou montar seu próprio projeto e chegar primeiro que o empresário Eivaldo Freire de Carvalho Luz (Euluz S/A), na então Sudene para requerer a autorização para a extração.

Provavelmente se o departamento de industrialização, Sudene não estivesse alerta sobre as intenções da Dow Química ela provavelmente teria tido êxito em chegar primeiro e obter o direito ao invés do grupo Euluz. Assim em 1966 nasce a empresa Salgema Industrias Químicas Ltda, com participação da Euluz S/A e Eivaldo Luz.

Ainda no ano de 1966 a Union Carbide, uma outra empresa tentou participar do projeto, só que sua autorização por parte da Sudene só ocorreu em 1968, que era de 50%, logo a Union Carbide se retirou e em seu lugar entrou a Dupont, também autorizada pela Sudene.

Em 1968 foi realizada pesquisas pelos técnicos da Petrobras, Álvaro A. Teixeira e Luiz A. R. Saldanha e a área de reserva era de 0,5 bilhão de toneladas de sal em Maceió e uma área de 20 bilhões de toneladas na área do Aeroporto dos Palmares - Barra de Santo Antônio.

Em 1971 a BNDE aderiu ao projeto, nessa época Euvaldo Luz detinha 45% das ações, o BNDE 10% e a Dupont os outros 45%. O governo então por meio do BNDE, duplicou o capital que era de 70 passou a ser de 140 milhões de dólares, com o objetivo de fazer uma estatização da empresa, como o grupo Euvaldo Luz não tinha como acompanhar o capital, ele vendeu suas ações para o próprio BNDE, essas ações foram passadas para a Petroquisa, que passou a dividir o controle estatal da Salgema Industrias Químicas S/A com a Du Pont.

Em 1974 houve a construção da fábrica de cloro-soda, o campo de salmoura e o Terminal marítimo, porém a produção comercial só começou em 1977 e a unidade de dicloreto em 1979, entre 1975 e 1977 foi construído o Terminal Marítimo da Salgema. Em 1981 começou a funcionar a unidade produtora de eteno a partir do álcool, não havendo mais necessidade de importação da nafta para produção de dicloreto.

No ano de 1981 a empresa teve seu primeiro lucro registrado, o valor foi de então Cr\$ 10 milhões, mérito do então presidente Ronaldo Mirangaya, devido as exportações que tinham então aumentado em 30 vezes.

É nesse momento que tem a participação das empresas Norquisa e Copene, posteriormente vem a surgir o nome de uma outra empresa a Odebrecht, com a entrada dessa nova empresa nasce a então Odebrecht Química S.A, atualmente Novonor, que amplia o seu controle sobre outras empresas, criando o grupo OPP Petroquímica S.A e a Trikem S.A. A construção da indústria ocorreu no período do então governo do Divaldo Suruagy.

Com relação ao local de construção, sempre houve dúvidas quanto ao fato se aquele teria sido o local correto, pois, muitos insistem em afirmar que a implantação da Salgema destruiu o litoral Sul da capital, pois essa implantação afugentou possíveis investimentos, mais precisamente nas áreas que vão desde a praia da Avenida até à área do Pontal.

Entre os anos de 1980 e 1990, a Salgema cria o então Cinturão Verde, uma espécie de área de proteção à natureza, tentando compensar os danos causados na região, mas sem efeitos positivos.

Vale lembrar que esse caso do Mutange, Bebedouro, Bom parto e Pinheiro não é o primeiro incidente envolvendo a Braskem, em 31 de março de 1984, houve uma grande explosão que chegou na unidade de Diocloreto, em consequência dessa explosão as chamas chegaram a 15 metros, o que gerou como consequência pânico entre os moradores da redondeza, entre os funcionários e seus parentes. O resultado dessa tragédia foi 5 pessoas

hospitalizadas na Unidade de Emergência Dr. Armando Lages, e infelizmente 25 dias depois o então funcionário de uma empresa terceirizada Genival Ribeiro dos Santos de 44 anos morreu devido as queimaduras que sofreu de 1º, 2º e 3º graus.

4.2 A possibilidade de se responsabilizar a Braskem no caso Pinheiro

O Ministério Público Federal ajuizou a ação ACP nº 0806577-74.2019.4.05.8000, que contou com 307 páginas e mais de 20 mil páginas de laudos técnicos, relatórios de inspeção e depoimentos, em que formulou mais de 80 pedidos à Justiça Federal em Alagoas, cujo objeto principal foi a responsabilização ambiental da empresa, com a recuperação da área degradada, bem como a adoção de uma série de medidas emergenciais, e a condenação por danos morais coletivos, porém ainda não foi proferida sentença.

Não podemos deixar de citar que o impacto ambiental, social e econômico gerado pela extração de sal-gema pela Braskem, cominou em uma ação em que o Ministério Público Federal, a promover a propositura de ação conjunta na capital Alagoana, devido a complexidade das relações envolvidas de caráter humanitário, saúde pública, segurança, e patrimônio tanto público quanto privado, o Ministério Público Federal buscou atuar nas esferas tanto judicial quanto extrajudicial.

O Ministério Público Federal iniciou suas ações em 2018, após as fortes chuvas que causaram tremores e danos a imóveis, com impactos maiores no bairro do Pinheiro e posteriormente gerando danos nos bairros do Mutange, Bebedouro e Bom Parto, segundo o relatório elaborado pelo Serviço Geológico do Brasil/CPRM, o abalo sentido pelos moradores teve ligação direta com os danos gerados pelas crateras geradas pela prospecção e extração de sal-gema. A partir desse fato em 2019 o MPF passou a visar também a proteção e amparo as vítimas.

Em maio de 2019 o Ministério Público Federal, após a realização de estudos, ajuizou uma ação civil pública, com o objetivo de realizar a paralisação da empresa na região (ACP nº 0803662-52.2019.4.05.8000). A referida ação foi julgada procedente, tendo sido proferida sentença condenatória, obrigando a realizar estudos de sonar em todas as minas, como também apresentar um plano para fechamento de cada um dos poços (Sentença nº 583/2019/SJVM/JFT/4ªVARA/AL).

Vale enfatizar que de acordo com o excelentíssimo presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL), desembargador Tutmés Airan, a melhor solução para o problema dos bairros atingidos é o modelo de conciliação.

A melhor solução é solução negociada. A conciliação é a melhor solução. Então, nós vamos chamar as partes envolvidas, os moradores, a Braskem, e vamos negociar uma saída para esse conflito.

Não é razoável receber 30, 40 mil, ou ainda mais ações individuais, que é o que se projeta, considerando, inclusive, que as resoluções podem durar 10, 15 anos. É uma forma que você eterniza o conflito e martiriza as pessoas. Segundo, porque o Poder Judiciário vai ficar mais assoberbado do que se encontra hoje. A tendência é que isso leve mais tempo para ser resolvido do que o caminho convencional.⁵¹

Não podemos deixar de lembrar que cabe a justiça assegurar que essas pessoas que tiveram suas vidas afetadas por essas rachaduras, possam receber as indenizações devidas e dentro de um tempo hábil, porém devemos lembrar também que a empresa deve ter condições de continuar existindo, pois diversas famílias de trabalhadores necessitam de suas rendas. Logo temos que ter por objetivo principal assegurar que a justiça seja feita, dentro das reais condições, que a empresa possa assegurar os pagamentos, que as famílias possam ter chances de se desenvolver em outra localidade e que o bom senso prevaleça. Como aconselha o próprio presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas na época, desembargador Tutmés Airan em seu relato:

Temos que aplacar o sofrimento das pessoas, construir indenizações compatíveis com esse sofrimento, mas também precisamos olhar o lado da empresa. Que ela tenha força para continuar produzindo riqueza no estado, afinal de contas se trata de uma empresa responsável por boa parte do PIB e boa parte dos empregos da população local. É uma obra de engenharia jurídica. É preciso compatibilizar esses interesses.⁵²

a) O princípio do poluidor-pagador

Qualquer atividade empresarial pode produzir consequências tanto positivas quanto negativas, que podem ser chamadas de “externalidades”, que tem seu conceito muito bem definido nas palavras de Danielle de Andrade Moreira:

[...] consequências de atividades econômicas que afetam de forma incidental – positiva ou negativamente – pessoas não envolvidas naquela cadeia de produção e

⁵¹ ALAGOAS TV GAZETA. **Presidente do TJ-AL vê conciliação como solução mais rápida para indenizar famílias afetadas pelas rachaduras em Maceió.** G1 AL, 09/05/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2019/05/09/presidente-do-tj-al-ve-conciliacao-como-solucao-mais-rapida-para-indenizar-familias-afetadas-pela-rachaduras-em-maceio.ghtml>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁵² ALAGOAS TV GAZETA. **Presidente do TJ-AL vê conciliação como solução mais rápida para indenizar famílias afetadas pelas rachaduras em Maceió.** G1 AL, 09/05/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2019/05/09/presidente-do-tj-al-ve-conciliacao-como-solucao-mais-rapida-para-indenizar-familias-afetadas-pela-rachaduras-em-maceio.ghtml>. Acesso em: 12 set. 2022.

consumo. São os ônus e bônus externos às atividades econômicas, auferidos ou suportados por terceiros – conforme o caso –, que não integram a relação econômica que a eles deu origem⁵³.

Essas externalidades podem ser positivas, quando a atividade econômica traz benefícios para a sociedade, sem gerar consequências negativas, como é o caso da geração de empregos oferecidos devido a instalação de uma empresa, ou a externalidade pode ser negativa, quando está atividade empresarial provoca prejuízos a sociedade, sem que a empresa em questão responda por tais consequências, como é o caso de uma empresa que provoca a poluição de recursos hídricos devido ao lançamento de dejetos sem que haja nenhum tratamento destes, provocando assim um dano ao meio ambiente e a sociedade.

Nesse sentido a principal preocupação do direito ambiental está com foco para as externalidades negativas, que geram um grande impacto ambiental, devido a poluição, que ao mesmo tempo gera um ganho para o agente poluidor, pois economiza despesas com técnicas que deveriam ser utilizadas para não gerar impactos ambientais. Como explica Cristiane Derani:

Durante o processo produtivo não se produz apenas os bens a serem fornecidos aos consumidores, mas também externalidades negativas. Enquanto as externalidades negativas são recebidas pela sociedade, o lucro é recebido apenas pelo empreendedor, daí derivando a expressão “privatização dos lucros e socialização das perdas”.⁵⁴

Vale lembrar que antes de falarmos necessariamente do princípio do poluidor-pagador, devemos lembrar que o ser humano utilizou e utiliza dos recursos para várias atividades do dia a dia, e que esses recursos naturais não são uma fonte inesgotável de recursos, o consumo demasiado demanda cada vez mais recursos naturais, o que inevitavelmente acarreta em muitas vezes danos ao meio ambiente, o que pode sim levar a um esgotamento de recurso, se não para a nossa geração, mas para gerações futuras isso pode chegar a acontecer.

É nesse cenário que nasce um dos mais importantes princípios do Direito, numa tentativa de responsabilizar as pessoas que transgridam a ideia de pensar num uso inconsciente dos recursos naturais. Esse princípio é o do poluidor-pagador, que tem como ideia orientadora que quem polui deve responder pelo prejuízo que causa ao meio ambiente. Até por que é um direito de todos, como preconiza a nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, que coloca:

⁵³ MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo: prevenção e reparação de danos.** 2009. 237 f. Tese (Doutorado em Direito)– Departamento de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. p. 95

⁵⁴ DERANI, Cristiane. **DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO.** 2ª ed. Rio de Janeiro: MaxLimonade, 2001, p. 158.

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁵⁵

O princípio do poluidor-pagador garante não apenas que quem degrada o meio ambiente seja responsabilizado, mas também tem por objetivo prevenir que possíveis danos sejam gerados.

Em nosso ordenamento jurídico o conceito de poluição encontra tipificação na Lei número 6.938, de 1981:

Art. 3º, III - A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.⁵⁶

De acordo com a doutrina o conceito de poluição pode ser interpretado também a luz do ilustríssimo, Cyro Eyer do Valle, que ensina:

Poluição ambiental pode ser definida como toda ação ou omissão do homem que, pela descarga de material ou energia atuando sobre as águas, o solo, o ar, causa um desequilíbrio nocivo, seja ele de curto, seja de longo prazo, sobre o meio ambiente... A definição do agente causador de poluição é dada como ser uma pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente pela atividade causadora da degradação ambiental.⁵⁷

Sendo assim, a poluição pode ser compreendida como qualquer modificação em condições físicas, químicas ou biológicas, que venham a gerar danos a fauna ou a flora, degradando recursos naturais, que foram impostas ao meio ambiente provocadas por práticas humanas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 225, como mencionado anteriormente assegura o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, porém, todavia, isso não quer dizer que seja restrito o uso de recursos renováveis apenas a atividades não poluidoras. Mas a própria Constituição elenca os princípios do uso de recursos naturais de maneira sustentável em seu artigo 170, que elenca:

⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

⁵⁶ BRASIL. LEI Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

⁵⁷ VALLE, Cyro Eyer do. **Qualidade Ambiental: ISO 14000**. 5ª ed.. São Paulo: SENAC, 2004, p. 56.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- ~~VI - defesa do meio ambiente;~~

(Revogado)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

~~IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~

(Revogado)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)⁵⁸

Ainda presente no nosso ordenamento jurídico existe outras leis que institui premissas importantes referentes ao termo poluidor-pagador, estou me referindo precisamente a Lei nº 12.305/10, que consagra a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), esta é um importante instrumento no enfrentamento de diversos problemas relacionados ao meio ambiente, ao uso desenfreado de recursos e a degradação ambiental. Nessa lei é que surge o termo poluidor-pagador, mais precisamente em seu artigo 6º, que menciona:

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos :

- I - a prevenção e a precaução;
- II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV - o desenvolvimento sustentável;
- V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
- VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

⁵⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

- IX - o respeito às diversidades locais e regionais;
- X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.⁵⁹

Podemos encontrar a definição de poluidor também na Lei n° 6.938/81 em seu artigo 3°, que explica:

Art. 3° - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

~~V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.~~
(Revogado)

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei n° 7.804, de 1989)⁶⁰

O princípio norteador do poluidor-pagador tem caráter econômico, visto que implica um valor monetário a determinadas atividades geradoras de poluentes, implicando assim em uma reparação provida devida ao dano gerado, para uma possível tentativa de reparação. Todavia em alguns casos existe uma dificuldade em identificar os agentes causados dos danos, pois, existe diversos indivíduos envolvidos, mas uma vez identificados os envolvidos todos devem ser responsabilizados independentemente se agiram de forma direta ou indireta.

Aos agentes envolvidos são determinados valores a serem pagos dependendo dos danos gerados ao meio ambiente. De acordo com o princípio do poluidor-pagador o responsável deve assumir a obrigação de corrigir o dano, recuperando quando for possível, adotar novas medidas que previnam novos danos, assim como se for possível reverter os efeitos gerados ao meio ambiente.

⁵⁹ BRASIL. LEI N° 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

⁶⁰ BRASIL. LEI N° 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

Vale lembrar que o princípio do poluidor-pagador, não autoriza que um indivíduo polua ao seu bel prazer e depois pague pelo dano gerado, na verdade o princípio em questão objetiva a prevenção do meio ambiente, e caso haja desrespeito a este ordenamento será imposta uma sanção e quando possível uma reparação do dano gerado. Fazendo assim que o ônus não recaia sobre o Estado ou sobre a população e sim sobre os responsáveis pelos atos de degradação.

Sendo assim, Milaré, pontua de forma bem definida a ideia central do princípio do poluidor-pagador, a precaução, ao esclarecer: “precaução é substantivo do verbo precaver-se (do latim *prae* = antes e *cavere* = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha resultar em efeitos indesejáveis”.⁶¹

Vale lembrar também que a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que foi assinada em junho de 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente ampara o princípio do poluidor-pagador, bem como reafirma o papel do Estado para o pôr em prática, nos seguintes termos:

Princípio 16: As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.⁶²

Logo podemos perceber que o princípio do poluidor-pagador tem uma dualidade de objetivos, pois de um lado temos o fato de ter a função de prevenir um possível dano, ou seja evitar que um fato poluidor se consuma, utilizando para tal todos os meios possíveis e tecnológicos para que tal fato não se concretize, além de efetivar a responsabilidade de reparação caso o dano venha a ser concretizado, respondendo assim a empresa pelos custos de reparação.

Para colaborar com esse nosso entendimento podemos citar a Danielle de Andrade Moreira, Doutora e Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro:

[...] não parece lógico pensar que, nesses casos, havendo a imposição ao responsável da obrigação de reparar o dano, não se esteja falando do princípio do poluidor -

⁶¹ MILARÉ, Édis. **REAÇÃO JURÍDICA À DANOSIDADE AMBIENTAL: Contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade**. 2016. 380 f. Dissertação (Doutorado em Direito das Relações sociais). Pontifca Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 127.

⁶² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**. Rio de Janeiro, junho de 1992, p. 3.

pagador (mesmo que a orientação de outros princípios também seja identificada na mesma hipótese).⁶³

Por fim, mas não menos importante, devemos deixar claro que o princípio do poluidor-pagador, não convalida a ideia de que uma empresa pode poluir e apenas pagar pelo custo dessa poluição. O princípio em questão está associado a uma licença que será dada dependendo da atividade desempenhada e do dano gerado, ou seja, existe diversas variáveis que devem ser observadas antes de aplicar o princípio como:

1. Se a atividade em questão está associada a um ganho a coletividade;
2. Esse empreendimento está associado a conceder a sociedade um ganho na sua qualidade de vida;
3. Se é um direito básico a dignidade da pessoa humana, entre outros.

Portanto o empresário pode pagar para não poluir ou paga porque poluiu, mas esse princípio em questão não o autoriza a pagar para ter o direito de poluir.

b) A externalidade Arthur Pigou

Houve ao logo do tempo opiniões acerca dos problemas das externalidades positivas e negativas dentro dos diversos problemas relacionados ao meio ambiente, que foram surgindo graças a exploração dos recursos naturais devido as necessidades do processo de industrialização, dentre os vários estudos que objetivaram proteger o meio ambiente com a criação de impostos e intervenção do governo para reduzir os impactos ambientais resultantes das atividades desenvolvidas pelas empresas, um merece destaque a Teoria da externalidade de Arthur Pigou, em que as externalidades negativas muitas vezes produziam danos ao meio ambiente e tais danos necessitavam ser corrigidos e reparados em prol do meio ambiente. Temos a ideia a partir da própria citação de Arthur Pigou:

O produto marginal social líquido é o produto líquido total de coisas físicas ou serviços objetivos devido ao incremento marginal de recursos em dado uso ou lugar, não interessando a quem qualquer parte desse produto possa ser destinada. Pode acontecer, por exemplo, [...] que os custos são lançados sobre as pessoas não diretamente interessadas por meio, digamos, de danos não compensados às árvores ao longo de uma linha férrea atingidas por faíscas dos trens. [...] O produto marginal privado líquido é aquela parte do produto líquido total das coisas físicas ou serviços objetivos devido ao incremento de recursos em qualquer uso ou lugar e que é apropriado, em primeira instância – ou seja, antes da venda – pela pessoa responsável

⁶³ MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo: prevenção e reparação de danos**. 2009. 237 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. p. 95.

pelo investimento dos recursos. Sob certas condições, isso é igual, e noutras maior ou menor, do que o produto marginal social líquido.⁶⁴

A Teoria das Externalidades se preocupava em estabelecer as relações dos efeitos da poluição e observava com atenção como funcionava os custos e os benefícios fiscais e como se dava as suas aplicações.

A Teoria das externalidades se baseia em três pilares a produção, o consumo e a utilização de bens públicos.

Neste sentido o meio ambiente seria afetado pela produção, que se trata de uma externalidade negativa, visto que, é do meio ambiente que o ser humano retira a matéria prima para diversos produtos industrializados, sendo assim, quanto maior a quantidade de produto, maior a necessidade de retirada de recursos naturais para compor a necessidade de produção de bens.

Já no que se refere ao consumo, este degrada o meio ambiente e produz efeitos que perduram entre as gerações, visto que gera efeitos a longo prazo, já que o aumento do consumo acarreta um impacto a geração atual, como também compromete a disponibilidade de recursos as gerações futuras, sendo assim, trata-se também de uma externalidade negativa, pois não se preocupa com os ideais de sustentabilidade, para garantir recursos as gerações futuras.

A utilização de políticas públicas, produzem efeitos no controle entre a produção e o consumo, muitas vezes utilidades de maneiras que assegurem apenas a produção e o consumo, configurando-se também como externalidade negativa ao meio ambiente.

Destaca-se que é fundamental a necessidade cada vez mais atual de que seja verificada a diminuição dos impactos gerados pelas externalidades negativas ao meio ambiente frutos da produção, o consumo e a utilização de bens públicos, para que seja feitos estudos específicos para que se haja um controle e redução dos impactos gerados, para tanto a tecnologia pode ser uma excelente aliada na busca dessa redução. Para que possa ser atingido um estado de equilíbrio entre o consumo e utilização de recursos naturais e um desenvolvimento com o mínimo de impacto ao meio ambiente, garantindo a sustentabilidade do desenvolvimento econômico e social. Como menciona também Mueller:

Geralmente, são diversos os agentes poluidores; no caso da poluição do ar, por exemplo, temos fábricas, empresas produtoras de energia termoelétrica, automóveis, outros veículos motorizados, residências que queimam lixo ou usam carvão ou lenha para cozinhar, etc. Quem, exatamente, é responsável pela poluição, e em que medida? Do outro lado, também temos várias vítimas da poluição, tanto pessoas físicas como

⁶⁴ PIGOU, Arthur C. [1920]. **The Economics of Welfare**. London, Macmillan, 1962, p. 115.

jurídicas. Como organizar e fazer funcionar um sistema de reparação mediante o acionamento da justiça?⁶⁵

Aprofundando mais nessa temática vamos falar um pouco sobre o Imposto de Pigou também conhecido como Taxa Pigouviana ou Imposto Pigouviano, este trata-se de uma taxa tributária que tem por constituição ser aplicada sobre externalidades negativas, como mencionado anteriormente, incidido sobre produção, o consumo e a utilização de bens públicos, ou a utilização de políticas públicas, que produzem efeitos negativos ao meio ambiente.

Esse tributo objetiva diminuir os impactos negativos gerados a sociedade devido a externalidades negativas, para isso essa taxa pode incidir sobre as taxas referentes a produção, para com isso diminuir a produção, bem como, sobre o valor do produto final para aumentar o custo do produto para desestimular o consumidor e assim diminuir o consumo de determinado produto que a sua produção acarreta em poluição ao meio ambiente.

Atividades dedicadas à apropriação obviamente não incentivam o aumento da produção, isto é, o tamanho da produção seria maior se estas fossem desviadas dos caminhos da indústria. (...) De maneira geral, quando uma pessoa obtém bens de outra, concebe-se que ela deve obter por meio de um processo, não de confisco, mas de troca em um mercado aberto, em que ambos os negociadores são razoavelmente sensatos e conhecedores das condições apresentadas.⁶⁶

Sendo assim, o Imposto Pigouviano pode ser aplicado em uma situação em que haja a necessidade de uma redução de determinada atividade industrial, por está gerar impacto a saúde pública, bem como assegurar prevenção ao meio ambiente, pois a mesma atividade em questão gera impacto ambiental.

4.3 As decisões da Justiça do Trabalho em Alagoas

Em meados de 30 de dezembro de 2020 o Ministério Público Federal entrou com a ação civil pública, ACP nº 0806577-74.2019.4.05.8000, que tramita na 3ª Vara Federal de Alagoas, está agora com mais de 80 pedidos, para responsabilização ambiental e recuperação das áreas degradadas, além de adoção de medidas emergenciais e ainda com pedidos de danos morais coletivos as famílias atingidas. Por fim, diversos procedimentos investigatórios tramitam no MPF, os quais podem resultar no ajuizamento de novas ações.

⁶⁵ MUELLER, Charles C. **Os economistas e as relações entre o sistema econômico e o meio ambiente**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012, p. 64.

⁶⁶ PIGOU, Arthur C. [1920]. **The Economics of Welfare**. London, Macmillan, 1962, p. 112.

Corre ainda uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal conjuntamente com a Defensoria Pública de Alagoas, referente as indenizações aos moradores, onde na mesma o MPF e a DPU atuam como partes, além de outras ações em que a Defensoria Pública de Alagoas, na qual essas ações têm por objetivo buscar saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em prol das vítimas dos bairros atingidos pelas rachaduras.

Ainda tramitam no Ministério Público Federal mais 14 procedimentos extrajudiciais, que constam de 135 ofícios e 96 despachos, além de mais 9 recomendações a diversos entes público para que adotem medidas que protejam as famílias afetadas.

De acordo com a Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, que neste caso foi extinta, a justiça validou a obrigação a Braskem a pagar indenizações devido aos danos geológicos gerados. Ainda houve o ingresso da ação civil pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000 que tinha por objetivo o bloqueio de R\$ 6,7 bilhões e o bloqueio da disponibilidade de venda e negociações de ações na Bolsa de Valores, objetivando assim garantir o pagamento de indenizações as famílias afetadas pelos problemas gerados por causa da atividade de extração do sal-gema.

A Justiça do Trabalho decidiu em favor parcialmente dos trabalhadores da classe da saúde do Estado de Alagoas no critério de responsabilizar a Braskem pelo pagamento de verbas indenizatórias em uma ação movida por uma ex-funcionária do Hospital Sanatório que atuava como técnica de enfermagem. Nesse caso a Braskem foi julgada corresponsável, sendo assim, responsável solidária, na decisão proferida pelo então Dr juiz da 2ª Vara do Trabalho de Maceió, Flávio Luiz da Costa. Logo sendo condenada a dividir o pagamento com o Hospital Sanatório a funcionária, que havia sido dispensada, e o hospital alegava não ter condições de pagar as verbas rescisórias.

Apesar de a ação ter sido julgada parcialmente procedente, já que o magistrado não acolheu todos os pedidos, mesmo assim tal ação representa um marco importante pois abre a possibilidade de precedentes para outras ações com as mesmas características, como afirma também esse pensamento nas palavras de Mário Jorge Filho, presidente do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem de Alagoas (Sateal):

Vão surgir mais ações. Inclusive fizemos um requerimento à PRT, para que junto ao Ministério Público coloque na mesa como está sendo tratado esse acordo com as unidades de saúde, nossa preocupação é com o trabalhador, que não está tendo suas verbas recolhidas porque o rendimento caiu e os trabalhadores nos postos de trabalho.

O Sindicato já elaborou um requerimento para que a Braskem preste esses esclarecimentos.⁶⁷

Também afirma, e orienta nesse mesmo sentido Francisco Lima, então presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Alagoas (Seesse-AL):

Nem precisa os trabalhadores acionarem, os próprios sindicatos já podem acionar, embora hajam ações em que a Braskem faz parte. Isso reafirma o que nós já pensávamos em chamar a Braskem para que ela seja responsável por todos os casos, enfatiza.⁶⁸

Mário Jorge Filho, presidente do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem de Alagoas (Sateal), ainda reforça que diversos profissionais da saúde foram prejudicados por essa situação causada pela Braskem:

A gente vê como positivo essa decisão da Justiça em que ela traz a Braskem como corresponsável. É óbvio que vai abrir também novas linhas de questionamento judicial porque não é apenas um profissional que está prejudicado, são 'n' profissionais, independente do nível em que ele atue, o prejuízo existe, a gente vê isso como positivo.⁶⁹

Também podemos compreender o que aponta o ex-superintendente do Trabalho em Alagoas Israel Lessa:

A Braskem causou e continua causando danos cuja repercussão extrapola as questões de indenização de moradores e empresas que estão sendo forçados a abandonarem suas casas e seus estabelecimentos. Ela não é só culpada pelas rachaduras nas casas, empresas, padarias, farmácias, hospitais, escolas; é responsável pelo não-pagamento de salários e verbas rescisórias de todos os afetados pela destruição ambiental. Esta sentença da Justiça do Trabalho será um norte para que cada empresa demandada na Justiça do Trabalho chame a Braskem à responsabilidade.⁷⁰

Também destaca o presidente da Associação dos Empreendedores de Pinheiro, Alexandre Sampaio:

⁶⁷ PIMENTEL, Evellyn. Braskem: decisão do TRT/AL pode gerar novas ações. **TRIBUNA HOJE**, 15/09/2020. Disponível em: <https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2020/09/15/76182-braskem-decisao-do-trt-al-pode-gerar-novas-aco-es>. Acesso em: 30 out. 2022.

⁶⁸ PIMENTEL, Evellyn. Braskem: decisão do TRT/AL pode gerar novas ações. **TRIBUNA HOJE**, 15/09/2020. Disponível em: <https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2020/09/15/76182-braskem-decisao-do-trt-al-pode-gerar-novas-aco-es>. Acesso em: 30 out. 2022.

⁶⁹ PIMENTEL, Evellyn. Braskem: decisão do TRT/AL pode gerar novas ações. **TRIBUNA HOJE**, 15/09/2020. Disponível em: <https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2020/09/15/76182-braskem-decisao-do-trt-al-pode-gerar-novas-aco-es>. Acesso em: 30 out. 2022.

⁷⁰ PIMENTEL, Evellyn. Braskem: decisão do TRT/AL pode gerar novas ações. **TRIBUNA HOJE**, 15/09/2020. Disponível em: <https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2020/09/15/76182-braskem-decisao-do-trt-al-pode-gerar-novas-aco-es>. Acesso em: 30 out. 2022.

O acordo firmado pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, Braskem e Defensorias Públicas Estadual e Federal precisa ser revisto com urgência. Não somente para acabar com a divisão de áreas de criticidade, mas para que os prejuízos que ocorreram direta e indiretamente com o comércio, possam ser indenizados. Em todos os bairros, independente de área de risco, há locais que eram ‘aquecidos’ para comércio e serviço que não foram alvo de evacuação, mas tiveram drasticamente queda no faturamento.⁷¹

Alexandre Sampaio ainda comenta sobre a decisão do magistrado:

[...] é confortante para nós vermos um juiz em total sintonia com o que vem ocorrendo em nossa região. A decisão é um grande acerto do judiciário, que sinaliza entender (o que para nós da sociedade civil é nítido) a responsabilidade da Braskem.⁷²

Na esfera do Ministério Público Federal, foi realizado um procedimento administrativo nº 1.11.000.000227/2020-78, que tem por objetivo acompanhar a situação dos equipamentos de saúde e do abrigo de idosos Casa de Marilac.

Em maio de 2019, foi ajuizada a ação civil pública nº0803662-52.2019.4.05.8000, que tinha por objetivo à paralização responsável da exploração de sal-gema pela empresa em questão, essa ação foi julgada procedente, porém, não em sua totalidade, foi proferida sentença condenatória, determinando que a empresa realizasse estudos de sonar em todas as minas, e a elaboração de planos para fechamento de cada um dos poços em questão. Nesse mesmo julgado o Ministério Público Federal obteve também o cancelamento das licenças ambientais que autorizavam a Braskem a extração de minerais na região. O MPF emitiu recomendações ao Estado de Alagoas, ao Município de Maceió e a própria Braskem que fossem adotadas medidas no sentido de garantir atendimento da população dos bairros afetados.

A Procuradoria da República realizou também um procedimento nº 1.11.000.000125/2022-14, objetivando o acompanhamento dos impactos sociais nas regiões afetadas, devido a precária falta de serviços públicos.

No dia 26 de junho de 2019, foi realizada uma reunião em caráter extraordinário para discutir o Caso Pinheiro, nessa reunião o MPF deixou claro que sempre houve uma preocupação quanto a segurança da população, enfatizando recomendações transmitidas aos Poderes

⁷¹ BATISTA, Rivison. O aprofundamento em Maceió e o Ministério Público: um paralelo entre quem tem o dever de socorrer e quem tem o direito de ser socorrido. **TRIBUNA HOJE**. 29/10/2022. Disponível em: <https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2020/09/15/76182-braskem-decisao-do-trt-al-pode-gerar-novas-acoas>. Acesso em: 30 out. 2022.

⁷² BATISTA, Rivison. O aprofundamento em Maceió e o Ministério Público: um paralelo entre quem tem o dever de socorrer e quem tem o direito de ser socorrido. **TRIBUNA HOJE**. 29/10/2022. Disponível em: <https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2020/09/15/76182-braskem-decisao-do-trt-al-pode-gerar-novas-acoas>. Acesso em: 30 out. 2022.

Públicos para que se tomasse as devidas providências, e que desde então foram realizados diversos inquéritos civis públicos para verificar os impactos gerados nas famílias afetadas. O Ministério Público do Trabalho na mesma reunião também enfatizou que está atuando no caso devido a várias empresas que finalizaram suas atividades na região, o que gerou a perda de diversos empregos, verificando um crescente aumento nos casos de trabalho infantil, este devido ao fechamento de várias unidades de ensino.

Foi firmado no dia 19 de julho de 2019 também um importante acordo no âmbito da Justiça do Trabalho, que faz referência ao ACP nº 0000648-42.2019.5.19.0007, proposto pelo Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, na 7ª Vara do Trabalho de Maceió, nesta ação o MPT solicitou o pedido de indenização por danos materiais aos trabalhadores afetados.

Em 14 de fevereiro de 2020, foi assinado também pela Braskem um termo de acordo com o MPT, no valor de R\$ 40 milhões, para o Programa para Recuperação de Negócios e a Promoção de Atividades Educacionais, aos moradores dos bairros afetados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os usos inadequados dos recursos naturais e sua extração em desacordo com as normas de proteção ambiental são capazes de causar desastres, como caso específico da Braskem em Maceió/Alagoas, que atingiu moradores dos bairros do Pinheiro, Mutante, Bom Parto e Bebedouro devido as atividades de extração do sal gema realizada pela empresa Braskem desde 1976, onde em 2018, foram identificados tremores sísmicos, inicialmente, e logo após, rachaduras nas casas e a fundamentos no solo.

O Serviço Geológico do Brasil (CPRM) pós pesquisas nas áreas afetadas concluiu de fato que a causadora de tais rachaduras foi a extração de sal gema, sendo assim, reforçando a veracidade de que as rachaduras foram causadas devido a extração de sal-gema na região. Após esses eventos foi elaborado pelo CPRM um mapa com recomendações de áreas que deveriam ocorrer a realocação dos moradores devido à instabilidade do solo: ações emergenciais, rotas de fuga e etc.

Esse desastre ambiental provocou danos profundos ao meio ambiente e também nos moradores da região que obrigatoriamente tiveram que abandonar os seus lares, comércios, haja vista que tal fato provocou de início o fechamento de estabelecimentos, provocando uma perda repentina da fonte de renda formal, como também de renda informal destas pessoas.

Todos esses fatos descritos acima motivaram a ser realizada uma pesquisa sobre “O caso Pinheiro”, como ficou conhecido, dentro de uma perspectiva de responsabilização trabalhista da Braskem, haja vista que a perda da fonte de renda se deu devida a necessidade de fechamento dos estabelecimentos e a retirada dos moradores da região afetada.

Como podemos observar nesta pesquisa, o estudo dos impactos ambientais decorrentes das condutas em desacordo com a legislação ambiental, condutas estas que iam de encontro aos principais princípios do Direito Ambiental – precaução e prevenção – trouxeram consequências para além do meio ambiente, atingindo também as relações de trabalho de toda a região afetada pelo desastre, que provocou o fechamento de diversos postos de trabalho, atingindo tanto o empregador quanto o empregado. Esta comprovação realizada na pesquisa acima demonstra a problemática da responsabilidade trabalhista causada pela empresa Braskem, que ao realizar a evacuação da região afetada, inevitavelmente reverberou no fechamento dos diversos pontos comerciais, o que por consequência, provocou a perda de diversos postos de trabalho formais e informais.

Primeiramente, como demonstramos ao longo deste trabalho a Braskem é responsável pelo desastre provocado pela a extração de sal-gema em desacordo com as normas de proteção ambiental, assim como também são responsáveis todas as empresas que estavam cientes dos descumprimentos das medidas de proteção que deveriam estar sendo adotadas desde o início das atividades de extração. Portanto, conforme de depreende do art. 927 do Código Civil de 2002, se o autor do dano causar danos ou risco aos direitos de outras pessoas, ao realizar atos ilícitos, responderá objetivamente por seus danos, devendo a reparação ser obrigatória, e sem a necessidade de se comprovar a culpa, logo, a Braskem deve ser responsabilizada e arcar com as despesas de instalação dos postos de trabalho, para que os mesmos possam ser mantidos. Como também necessita que seja paralisada a extração de sal-gema até que a situação seja resolvida.

Em virtude dos problemas abordados deve ser assegurado também aos trabalhadores e as empresas afetadas indenização por danos materiais, devido ao fenômeno da região e o conseqüente e imediata desocupação da área afetada devido ao risco de cedimento no solo da região.

Além do mencionado anteriormente no trabalho em questão o princípio do poluidor-pagador garante não apenas que quem degrada o meio ambiente seja responsabilizado, mas também tem por objetivo prevenir que possíveis danos sejam gerados. Sendo assim, deve-se garantir que tais acontecimentos não se repitam, para isso demanda-se que seja adotado novas diretrizes, como por exemplo: a elaboração de análises mais detalhadas dos possíveis danos

gerados a curto, médio e longo prazo, para que a liberação por parte das autoridades competentes de autorizações para extração e prospecção de minérios, para que seja assim mantido o menor impacto ambiental possível.

No tocante as análises das decisões da Justiça do Estado de Alagoas, verificou-se que o Ministério Público Federal entrou com ações civis públicas para responsabilização ambiental e recuperação das áreas degradadas, assim verificando que os órgãos competentes buscam que o dano gerado aos trabalhadores possam ser minimizados, além de adoção de medidas emergenciais como o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em prol das vítimas dos bairros atingidos pelas rachaduras, possam ser mantidos, para que os trabalhadores possam ter um tempo hábil, para caso a empresa em que eles trabalhavam não mantenham suas atividades, os mesmos possam buscar novas fontes de trabalho.

Busca-se ainda que os pedidos de danos morais coletivos as famílias atingidas, e as empresas possam ser julgados procedentes para que possam ser reparados pelo menos de maneira parcial o dano gerado pela empresa Braskem.

Foi acompanhado diversos processos em tramite na Justiça do Trabalho, porém, a Braskem, tem feito acordos no Primeiro Grau ou quando o processo segue para o Regional também faz acordo impedindo a formação da sua responsabilidade nos casos concretos.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS TV GAZETA. **Presidente do TJ-AL vê conciliação como solução mais rápida para indenizar famílias afetadas pelas rachaduras em Maceió.** G1 AL, 09/05/2019.

Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2019/05/09/presidente-do-tj-al-ve-conciliacao-como-solucao-mais-rapida-para-indenizar-familias-afetadas-pela-rachaduras-em-maceio.ghtml>. Acesso em: 12 set. 2022.

ARAÚJO, Luiz Alberto David, NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional.** 6 ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. 456 p. Acesso em: 08 de janeiro de 2022.

BARROS, Nicole. **A responsabilidade do empregador nos acidentes de trabalho.**

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344476/a-responsabilidade-do-empregador-nos-acidentes-de-trabalho>. Acesso em: 17 de dezembro de 2021.

BENHAME, Maria Lucia. **A MP 881 e a alteração da responsabilidade solidária do grupo de empresas - Implicações jurídicas.** Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/307131/a-mp-881-e-a-alteracao-da-responsabilidade-solidaria-do-grupo-de-empresas---implicacoes-juridicas>. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

BERTOTTI, Monique. **A responsabilidade civil objetiva no âmbito trabalhista.** Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/09/A-responsabilidade-civil-objetiva.pdf>. Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

BRASIL. Código Civil, **Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acessado em: 01 de maio de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Decreto-lei n° 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm.

Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR N° 140, de 8 de dezembro de 2011. **Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. LEI Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. LEI Nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. **Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. LEI Nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. LEI Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. LEI Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 12 set. 2022.

BRUNDTLAND, Gro Harlem; KHALID, Mansour. **COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO MABIENTE E DESENVOLVIMENTO: NOSSO FUTURO COMUM.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CARSON, Rachel. **Silent Spring**, Disponível em: <https://rbhciencia.emnuvens.com.br>. Acessado em: 01 de maio de 2022.

CASTELO, Carmen Velayos. **Rachel Carson: la revolución entrañable.** Salamanca: Edicionaes Universidad de Salamanca, 2020. P. 123; ISBN: 978-84-1311-247-3.

DANTAS, Kleber. **Teoria do Factum Principis – o que é.** Disponível em: <http://kleberdantas.adv.br/blog/2020/04/06/teoria-do-factum-principis-o-que-e?> Acesso em: 22 de janeiro de 2022.

DELBONI, Denise Poiani. **Conceito de empregador definido pela CLT.** Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/372/edicao-1/responsabilidade-solidaria-e-subsidiaria-no-processo-do-trabalho>. Acesso em: 17 de dezembro de 2021.

DELBONI, Denise Poiani. **Responsabilidade solidária e subsidiária no processo do trabalho.** Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/372/edicao-1/responsabilidade-solidaria-e-subsidiaria-no-processo-do-trabalho>. Acesso em: 22 de janeiro de 2022.

DERANI, Cristiane. **DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO**. 2ª ed. Rio de Janeiro: MaxLimonade, 2001, p. 158.

FARACO, Alexandre Ditzel. Responsabilidade solidária no grupo econômico. Disponível em: <https://www.levysalomaio.com.br/publicacoes/artigo/responsabilidade-solidaria-no-grupo-economico>. Acesso em: 22 de janeiro de 2022.

FARIAS, Talden Queiroz. **O conceito jurídico de meio ambiente**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-conceito-juridico-de-meio-ambiente>. Acesso em: 08 de janeiro de 2022.

FARIAS, Talden Queiroz. **Uma perspectiva constitucional do conceito de meio ambiente**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-07/ambiente-juridico-perspectiva-constitucional-conceito-meio-ambiente>. Acesso em: 08 de janeiro de 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 27. ed. atual. São Paulo, 2018.

FERREIRA, Artur Garrastazu Gomes. **Teoria do “factum principis” pode impor ônus das rescisões trabalhistas a entes públicos**. Disponível em: <https://www.garrastazu.adv.br/teoria-do-factum-principis-pode-impor-onus-das-rescisoes-trabalhistas-a-entes-publicos>. Acesso em: 22 de janeiro de 2022. Acesso em: 17 de dezembro de 2021.

FRONTINI, Paulo Salvador. **Meio ambiente, sua natureza perante a lei e sua tutela. Anotações jurídicas em tema de agressão ambiental. Legitimidade do Ministério Público, órgão do Estado, para agir em Juízo. Ação civil pública – Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação**. Édis Milaré (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995,

KOURY, Suzy Cavalcante. **Tomo Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**, Edição 1, agosto de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/400/edicao-1/empregador>. Acesso em: 17 de dezembro de 2021.

MARINHO, Dayvison das Neves. **Acidentes de Trabalho: A Responsabilidade Civil do Empregador em Atividade de Risco**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/acidentes-de-trabalho-a-responsabilidade-civil-do-empregador-em-atividade-de-risco>. Acesso em: 17 de dezembro de 2021.

MILARÉ, Édis. **REAÇÃO JURÍDICA À DANOSIDADE AMBIENTAL: Contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade**. 2016. 380 f. Dissertação (Doutorado em Direito das Relações sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016.

MILARÉ, Édis. **Reação Jurídica à Danosidade Ambiental**. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br>. Acessado em: 01 de maio de 2022.

MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo: prevenção e reparação de danos.** 2009. 237 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. p. 95.

MUELLER, Charles C. Os economistas e as relações entre o sistema econômico e o meio ambiente. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Conceito de empregador definido pela CLT.** Disponível em: <https://mascaro.com.br/boletim/boletim-215/prof-amauri-mascaro-nascimento-in-memori-am-discute-o-conceito-de-empregador-definido-pela-clt>. Acesso em: 08 de janeiro de 2022.

OLIVEIRA, Jaqueline Santos. **Responsabilidade Solidária e Subsidiária das Empresas, Grupo Econômico e Sucessão de Empregadores.** Disponível em: <https://jaquesoliver.jusbrasil.com.br/artigos/351057494/responsabilidade-solidaria-e-subsidiaria-das-empresas-grupo-economico-e-sucessao-de-empregadores>. Acesso em: 17 de dezembro de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano.** Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf. Acesso em: 27 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO.** Rio de Janeiro, junho de 1992.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **Acidente de trabalho – Responsabilidade do empregador?** Disponível em: http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/acidente_resp_empregador.htm. Acesso em: 17 de dezembro de 2021.

PIGOU, Arthur C. [1920]. **The Economics of Welfare.** London, Macmillan, 1962, p. 115.

PIMENTEL, Evellyn. Braskem: decisão do TRT/AL pode gerar novas ações. **TRIBUNA HOJE**, 15/09/2020. Disponível em: <https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2020/09/15/76182-braskem-decisao-do-trt-al-pode-gerar-novas-aco-es>. Acesso em: 30 out. 2022.

PRITSCH, Cesar Zucatti. **Força maior e factum principis – responsabilidades nas paralisações decorrentes do Covid-19.** Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/forca-maior-e-factum-principis-responsabilidades-nas-paralisacoes-decorrentes-do-covid-19/>. Acesso em: 22 de janeiro de 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 37

SAIO, Emília Kazue. **As responsabilidades solidárias e subsidiária no Direito do Trabalho e os impactos da reforma trabalhista nestes institutos.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-trabalho/as-responsabilidades-solidaria-e-subsidiaria-no-direito-do-trabalho-e-os-impactos-da-reforma-trabalhista-nestes-institutos>. Acesso em: 11 de dezembro de 2021.

SALLES, Carolina. **O conceito jurídico de meio ambiente**. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112172273/o-conceito-juridico-de-meio-ambiente>. Acesso em: 08 de janeiro de 2022.

SÉGUIN, Élide. **Direito Ambiental: nossa carta planetária**. Disponível em: <https://arthurgrimaldi.jusbrasil.com.br/artigos/647604102/a-evolucao-do-direito-ambiental-brasileiro>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa carta planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18ed. rev. atual. EC 27. São Paulo: Malheiros, 2000. 876p. Acesso em: 11 de dezembro de 2021.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18ed. rev. atual. EC 27. São Paulo: Malheiros, 2000. 876p. Acesso em: 08 de janeiro de 2022.

SILVA, Rafael. **Reportagem Especial: Responsabilidade solidária e subsidiária com Eduardo Frade**. TST. Publicado em 20/02/2018. Disponível em <http://www.tst.jus.br/radio-destaques/-/asset_publisher/2bsB/content/reportagem-especial-responsabilidade-solidaria-e-subsidiaria?inheritRedirect=false>. Acesso em 20 set. 2022.

SILVA, Thomas de Carvalho. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4873/O-meio-ambiente-na-Constituicao-Federal-de-1988>. Acesso em: 08 de janeiro de 2022.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. Acesso em: 11 de dezembro de 2021.

SOUZA, Motauri Ciocchetti. **Meio Ambiente**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/422/edicao-1/meio-ambiente>. Acesso em: 08 de janeiro de 2022.

STF Define súmula de repercussão geral sobre responsabilidade objetiva em acidentes de trabalho em atividades de risco. Disponível em: <https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/noticias/detalhe/trabalhista/-geral/stf-define-sumula-de-repercussao-geral-sobre-responsabilidade-objetiva-em-acidentes-de-trabalho-em-atividades-de-risco>. Acesso em: 11 de dezembro de 2021.

STF: Define súmula de repercussão geral sobre responsabilidade objetiva em acidentes de trabalho em atividades de risco. Disponível em: <https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/noticias/detalhe/trabalhista/-geral/stf-define-sumula-de-repercussao-geral-sobre-responsabilidade-objetiva-em-acidentes-de-trabalho-em-atividades-de-risco/#:~:text=Assim%2C%20o%20Tribunal%2C%20em%20setembro,par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico%20do%20C%C3%B3digo%20Civil>. Acesso em: 11 de dezembro de 2021.

STF: Empregador tem responsabilidade objetiva por acidente em atividade de risco. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/310378/stf--empregador-tem-responsabilidade-objetiva-por-acidente-em-atividade-de-risco>. Acesso em: 11 de dezembro de 2021.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação). Res. 174/2011, DEJT divulgado em, 27, 30 e 31.05.2011. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html. Acesso em: 27 julho 2022.

THOME, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. EDITORA JUS PODIVM, 5º Edição, p. 57 – 89, 2015. Acesso em: 11 de dezembro de 2021.

THOME, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. EDITORA JUS PODIVM, 5º Edição, p. 57 – 89, 2015. Acesso em: 08 de janeiro de 2022.

TÔRRES, Lorena Lucena. **Competência em matéria Ambiental**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/400/edicao-1/empregador>. Acesso em: 08 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA. CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO (mantida) – **Res. 121/2003**, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-129. Acesso em: 12 set. 2022.

VALLE, Cyro Eyer do. **Qualidade Ambiental: ISO 14000**. 5º ed.. São Paulo: SENAC, 2004, p. 56.